



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HINARA COSTA TINÔCO**

**A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM  
OLHAR DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER DIANTE DA  
ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL**

Salvador  
2021

**HINARA COSTA TINÔCO**

**A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM  
OLHAR DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER DIANTE DA  
ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Geovane Mori Peixoto.

Salvador  
2021

**HINARA COSTA TINÔCO**

**A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: UM  
OLHAR DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DA MULHER DIANTE DA  
ESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021

## AGRADECIMENTOS

Começo esse agradecimento, falando a respeito dele, "(...) Pois Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre."

Trazendo palavras que durante o período de construção desse trabalho, falaram fortemente ao meu coração: "(..), Mas, como está escrito: Nem olhos viram, nem ouvidos ouviram, nem jamais penetrou em coração humano o que Deus tem preparado para aqueles que o amam." para agradecer a Ele, o Autor da vida. Sem Ele, nada do que eu vivi seria possível. Esse sonho, que está perto de se concretizar, antes de nascer no meu coração, nasceu no coração Dele. E eu serei eternamente grata por isso.

No segundo momento, reservo para agradecer a ela, minha mãe. Que também é a minha melhor amiga... por todo esforço, por todas as vezes em que estive triste, desesperançosa, me sentindo incapaz, e pude contar com o seu ombro amigo, e por seu incansável amor por mim. As suas orações me fortaleceram. O seu amor me manteve de pé durante todo esse período.

Ao meu padrasto, que sempre se preocupou e me apoiou das mais diversas formas possíveis, que sempre abriu mão de inúmeras coisas para poder me proporcionar. Obrigada por me ensinar que os laços vão além, e que o sangue, por vezes, é um mero detalhe.

Ao meu pai e ao meu irmão, que amo imensuravelmente, por terem me fortalecido, com palavras de apoio, e pela existência em si ser suficiente para me impulsionar a chegar a lugares que nunca imaginei.

Às minhas avós, por toda torcida, cuidado e oração. Chegar até aqui, as tendo comigo, é, sem dúvidas, o maior presente que ganhei nessa jornada.

Ao meu tio, Eberson, sempre tão preocupado e contente por minhas conquistas. Obrigada por todas as orações e por sempre ter acreditado em mim.

Ao meu namorado, por todo apoio dado durante a caminhada.

À minha amiga, Gabriela, por todo apoio durante esses 4 anos, e por me atestar aquilo que é bíblico: existem amigos que são mais chegados que um irmão. Sua companhia,

leveza e otimismo foram, sem dúvidas, essenciais para que chegasse até aqui. Nossa parceria será eterna.

À minha amiga, Mariana, que mesmo após separadas fisicamente, me incentivou e torceu por mim. Ao meu amigo, Gustavo, com o qual eu tive o prazer e a dor de compartilhar cada momento que antecedeu esse trabalho. Carrego comigo a certeza de que sem você, esse processo não seria tão prazeroso.

Ao meu orientador, Geovane Peixoto, que foi minha escolha desde o segundo semestre do curso, e que sempre serviu como inspiração para mim. Quando olho para frente e vejo a profissional que quero ser, sem dúvidas, ela tem muito de você. E eu sou muito grata por isso.

À Faculdade Baiana de Direito, e funcionários, por todo suporte durante a jornada. A todos, a minha eterna gratidão. Em especial à Amanda Muller, o seu carinho, dedicação e empenho pelo que faz são inspiradores.

À Cláudia, Dr. Edmundo, Jaqueline e Adriano, membros do ministério público, por todo apoio dado durante as visitas, disposição e vontade de ajudar, vocês fomentaram uma paixão e um olhar crítico sobre o meu tema.

No mais, agradeço a todos os amigos que correram comigo – mesmo distantes – nessa caminhada. Seria injusto citar nomes, mas, cada torcida, cada oração, cada palavra de ânimo e incentivo, em algum momento, me fortaleceram. Por fim, agradeço aos demais familiares por todo amor e torcida.

Esse trabalho carrega com ele um pouquinho de todos vocês. Essa vitória é nossa. A todos, o meu muito obrigada.

## RESUMO

Ainda que as mulheres representem cerca de 7% de toda população prisional, esse grupo, entre os anos de 2000 a 2017, cresceu significativamente - em mais de 50% - enquanto o crescimento da população prisional masculina foi de 20% no mesmo período. Embora não haja um nexo causal entre o aumento desse encarceramento e da redução da criminalidade, o Brasil atualmente encontra-se em 3º lugar dentre os países com maiores populações prisionais. Por isso, este trabalho se debruça sobre a demonstração de quais formas o ordenamento legal é violado fazendo um recorte dentro do município de Salvador. Para além disso, a presente monografia traz em seu primeiro capítulo dados históricos acerca do aprisionamento, além de dados a respeito de quem são as mulheres que se encontram privadas de liberdade. Neste mesmo caminho, em seu segundo capítulo aduz a respeito das legislações e garantias vigentes que norteiam a execução da pena. Por fim, o terceiro capítulo trata de um estudo de caso, a respeito da unidade penal feminina de Salvador, e as condições as quais essas mulheres estão submetidas, conjuntamente com políticas públicas alternativas para mudança dessa realidade.

**Palavras-chave:** Mulheres. Encarceramento feminino. Cárcere. Políticas Públicas.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| <b>Ilustração 1</b> – Quadro de mulheres privadas de liberdade no Brasil junho de 2017....  | 20 |
| <b>Ilustração 2</b> – Gráfico de Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária.....   | 20 |
| <b>Ilustração 3</b> – Número total de filhos daqueles que estão presos no Sistema Penitenciário.....  | 22 |
| <b>Ilustração 4</b> – Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2017..... | 22 |
| <b>Ilustração 5</b> – Fotografia do movimento de entrada e saída de presas da Penitenciária Feminina, 2021.....   | 60 |
| <b>Ilustração 6</b> – Fotografia de utensílios de cozinha da Penitenciária Feminina, 2021. ....   | 63 |
| <b>Ilustração 7</b> – Fotografia de comidas jogadas fora, da Penitenciária Feminina, 2021.....  | 64 |
| <b>Ilustração 8</b> – Fotografia comidas sendo colocadas em sacos de lixo de Penitenciária Feminina, 2021. ....   | 64 |
| <b>Ilustração 9</b> – Fotografia esgoto entupido, da Penitenciária Feminina, 2021.....  | 66 |
| <b>Ilustração 10</b> – Fotografia de buraco na parede, da Penitenciária Feminina, 2021....  | 66 |
| <b>Ilustração 11</b> – Fotografia de buraco na parede, da Penitenciária Feminina, 2021....  | 67 |
| <b>Ilustração 12</b> – Compilado de fotografias de fiações expostas presentes na unidade da Penitenciária Feminina, 2021. ....  | 67 |
| <b>Ilustração 13</b> – Fotografia da cadeira ortodôncia da Penitenciária Feminina, 2021....   | 70 |
| <b>Ilustração 14</b> – Fotografia do kit higiênico, da Penitenciária Feminina, 2021.....  | 70 |
| <b>Ilustração 15</b> – Fotografia de gestante no pátio da Penitenciária Feminina, 2021.....   | 72 |
| <b>Ilustração 16</b> – Compilado de fotografias do portão da sala de visitas íntimas da Penitenciária Feminina, 2021.....   | 73 |
| <b>Ilustração 17</b> – Gráfico de custo médio de um preso no Brasil por estado.....   | 75 |

**LISTA DE ABREVIATURAS**

|          |  |
|----------|--|
| APAC     | Associação de Proteção e Assistência ao Condenado  |
| CF       | Constituição Federal   |
| CIDH     | Comissão Interamericana de Direitos Humanos  |
| CIM      | Comissão Interamericana de Mulheres  |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça   |
| CNPCP    | Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária   |
| CPC      | Código de Processo Civil   |
| DEPEN    | Departamento Penitenciário Nacional  |
| DRACO    | Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado  |
| LEP      | Lei de Execução Penal  |
| MEPCT/RJ | Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro                                      |
| OCDE     | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico  |
| ONU      | Organização das Nações Unidas  |
| PIB      | Produto Interno Bruto  |
| PLB      | Penitenciária Lemos de Brito   |
| PNAISP   | Privadas de Liberdade no Sistema Prisional   |
| PNAMPE   | Política Nacional de Atenção às mulheres Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional |
| RENAME   | Relação Nacional de Medicamentos Essenciais  |
| SEAP     | Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização  |
| STF      | Supremo Tribunal Federal   |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça   |
| SUS      | Sistema Único de Saúde   |
| TCLE     | Termo de Consentimento Livre e Esclarecido   |



## SUMÁRIO

|          |  |    |
|----------|--|----|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>  | 10 |
| <b>2</b> | <b>DESENVOLVIMENTO</b>   | 12 |
| 2.1      | DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, PRECONCEITOS, ESTIGMAS E NECESSIDADE DE INCLUSÃO: A SITUAÇÃO DA MULHER NO CÁRCERE NO BRASIL | 12 |
| 2.1.1    | Abordagem histórica do cárcere no Brasil   | 12 |
| 2.1.2    | A prisão e as mulheres   | 16 |
| 2.1.3    | Seletividade do sistema penal: quem são as mulheres que estão presas no Brasil?                                      | 19 |
| 2.2      | PRINCÍPIOS NORTEADORES À EXECUÇÃO DA PENA  | 29 |
| 2.2.1    | Princípio da dignidade da pessoa humana  | 29 |
| 2.2.2    | Princípio da legalidade  | 32 |
| 2.2.3    | Princípio da proporcionalidade   | 33 |
| 2.2.4    | Princípio da humanidade  | 34 |
| 2.2.5    | Princípio da igualdade   | 36 |
| 2.3      | REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO                                     | 37 |
| 2.3.1    | Regras de Mandela  | 49 |
| 2.3.2    | Regras de Bangkok  | 51 |
| 2.4      | O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA   | 53 |
| 2.5      | A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: DA REALIDADE AOS DESAFIOS   | 57 |
| 2.5.1    | Da realidade da unidade feminina do Complexo Penitenciário de Salvador   | 59 |
| 2.5.2    | Ressocialização e políticas públicas: um caminho complexo e necessário   | 76 |
| 2.5.3    | Breves considerações em relação ao direito comparado entre os sistemas prisionais e a educação                       | 80 |

|   |    |
|---|----|
| 3 CONCLUSÃO.....  | 84 |
| REFERÊNCIAS .....   | 85 |
| APÊNDICE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ..... | 97 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise acerca do sistema prisional, enfatizando a questão da mulher no cárcere, trazendo questionamentos a respeito do seu funcionamento, demonstrando que apesar da existência de previsões legais, que conseguem voltar o olhar às necessidades das mulheres, na prática, muito pouco é levada em consideração.

Para a realização do presente monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do ordenamento jurídico brasileiro, além de artigos e notícias, e relatórios produzidos por instituições governamentais e não-governamentais, com o fito de acrescentar e enriquecer a coleta de informações, podendo também ser considerada uma pesquisa quantitativa, uma vez que ocorrem análises estatísticas, objetivando constatar hipóteses.

Mister salientar que, para a realização deste trabalho, foi realizada uma pesquisa de campo dentro do Complexo Penitenciário Lemos de Britto, localizado em Salvador, Bahia, uma vez que o conhecimento empírico é determinante para o recolhimento de dados.

Apesar de o senso comum afirmar o contrário, a prisão não funciona como uma resposta para o delito cometido, tampouco, no modelo em que acontece hoje, cumpre o seu papel ressocializador. Ao contrário, a prisão funciona como uma espécie de “maquiagem” aos reais problemas que impulsionam àquelas mulheres a estarem ali, e todos de cunho social. E também ao contrário do que visa o direito penal, de agir enquanto ultima ratio, o sistema prisional acaba por agir enquanto primeira ratio, uma vez que o sistema caminha no sentido mais conveniente a quem o opera.

A pena de prisão foi e continua a ser excludente, e sempre teve consigo um caráter punitivo, com origem no medo, que no fim, visa tão somente a exclusão – sem levar em consideração questões outras. Logo, no primeiro capítulo buscou-se apresentar esse instituto historicamente, bem como tratar sobre a seletividade existente no direito penal, já que existe um “perfil” de mulheres que se encontram privadas de liberdade, sendo essas mulheres negras, de baixa escolaridade, solteiras e com filhos, que seguem inclusive um “padrão” de crimes cometidos.

No segundo capítulo, foram trazidos os princípios que norteiam a aplicação das penas no Brasil, além de regramentos internacionais que modificaram, em alguma medida a legislação brasileira, visando demonstrar o paradoxo, o antagonismo existente entre aquilo que é positivado, e aquilo que fatidicamente ocorre, como demonstrado através de dados e fotos coletados na Unidade Penal Feminina do Complexo Penitenciário de Salvador. Por fim, trazendo algumas soluções e aplicabilidade de políticas públicas que visem, em maior ou menor grau, mudar a situação das mulheres que vivem sob uma completa “ótica de invisibilidade”.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, PRECONCEITOS, ESTIGMAS E NECESSIDADE DE INCLUSÃO: A SITUAÇÃO DA MULHER NO CÁRCERE NO BRASIL

Desde a consolidação da prisão como forma de punição das condutas criminalizadas, as penas dadas aos homens e as mulheres são distintas. Uma, visava o despertar a necessidade de o tornar útil, funcional, trabalhador. A outra, por sua vez, visava enquadrar a mulher em moldes sociais para aquilo que era exigido pela sociedade, como trazido por Espinoza<sup>1</sup>: “[...] nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”.

De logo, é perceptível que as mulheres eram criminalizadas por não seguirem um padrão estabelecido socialmente, visando uma normalização dos corpos femininos para enquadramento nas regras da ordem patriarcal. Sendo assim, o direito penal agia como uma ferramenta que, embora tenha surgido para dirimir questões, acabava por criar formas de discriminação e reforçar outras. Logo, é notório que o poder político e econômico exercia grande poder na construção da criminalização da mulher.

Neste capítulo, será feita uma análise histórica das prisões juntamente a observância da posição de vulnerabilidade que a mulher sempre esteve, e observada qual o perfil dessas mulheres que estão encarceradas, e de que forma, esse sistema evidencia essas vulnerabilidades, observando quem são essas mulheres encarceradas, e qual a origem, cor, classe social, escolaridade, quais os crimes cometidos e quais os motivos que as levaram a cometê-los.

#### 2.1.1 Abordagem histórica do cárcere no Brasil

Inicialmente, cumpre destacar que o direito penal vem como uma das primeiras e das principais linhas do direito, dado a sua própria natureza. Teve muitas mudanças durante o tempo, e diversas roupagens, em diferentes momentos.

---

<sup>1</sup> ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p.

Michael Foucault<sup>2</sup>, escritor na área, traz que em dado momento a punição servia como uma ferramenta para punição, vigilância e reeducação. Descreve na primeira parte, como as prisões aconteciam antes do final do século XVIII, e no início do século XIX, trazendo a questão dos espetáculos punitivos que as pessoas eram submetidas.

Os suplícios eram penas corporais dolorosas, cruéis e aconteciam em um período no qual as penas privativas de liberdade não existiam. Tinha como núcleo o sofrimento, entretanto, não era o único ponto, visto que existiam requisitos para uma pena ser considerada suplício, *in verbis*:

[...] uma pena, para ser considerada um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. [...] <sup>3</sup>

O suplício era organizado de forma que o monarca conseguisse demonstrar seu poder, e com isso é perceptível que esta figura tinha como característica principal a demonstração do poder Estatal sobre o sentenciado, já que era uma forma de repúdio exposta, uma vez que a legitimidade dos rituais estava atrelada à participação popular, violando o sentenciado não só fisicamente, mas também psicologicamente.

Entretanto, por se tratar de uma forma de deleitar os interesses do soberano, o suplício trazia consigo uma natureza muito mais política que realmente jurídica, por isso, a população não concordava mais com a forma que este era realizado, não o tolerando mais, e com isso os juristas e legisladores da época precisavam pensar em novas formas de punir.

No segundo momento, Foucault<sup>4</sup> traz em seu livro que houve mudanças com relação aos tipos de crime, tendo um aumento dos crimes de cunho patrimonial, consequência do crescimento das riquezas da época. A burguesia, classe dominante do período, desejava que a prática desses crimes fosse efetivamente combatida. Por

---

<sup>2</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

<sup>3</sup> Id, 1987, p. 36-37.

<sup>4</sup> Id, 1987.

isso, começou-se a buscar uma forma mais humanitária na aplicação dessas sanções.

Esse período de humanização das sanções penais teve no seu núcleo os pensamentos de Beccaria, que objetivou abandonar esse caráter de crueldade existente na pena, buscando uma maior proporcionalidade entre o crime cometido e a sanção estabelecida. Entretanto, o autor acredita que esse discurso humanitarista foi um discurso político e econômico, objetivando alcançar os interesses da classe dominante, que era a diminuição desses crimes de cunho patrimonial.<sup>5</sup>

Passado ao sistema criminal brasileiro, este, desde o início, trazia consigo um caráter punitivista. De 1500 a 1822, o que seria tido enquanto código penal, era, na verdade, o Livro V das Ordenações Filipinas, onde havia a predominância da esfera privada e da relação proprietário-escravizado, por isso, desde então, a lógica do direito privado encontra-se agarrada ao sistema criminal, dado a violência inerente à escravidão, que já trazia no seu núcleo as práticas de torturas das mais diversas formas, mutilações e abusos.<sup>6</sup>

Havia, dessa forma, uma diferença entre as penas dadas aos escravos e a pena dada às pessoas livres. A exemplo, a execução da pena capital na qual as pessoas tidas como “bem-nascidas” eram executadas pelo machado, que era considerada uma morte digna, e com os demais a ferramenta utilizada era a corda, que era vista como uma morte desonrosa.<sup>7</sup>

Posteriormente, essa diferenciação não será vista na letra da lei, entretanto, será exercida na punição dada aos réus. As sanções e punições dadas dentro da esfera pública eram as revoltas, rebeliões e organizações de resistência, que não eram vistas como crimes contra o proprietário, mas como crime de traição contra a Coroa<sup>8</sup>. Na vigência do Código Criminal do Império Brasileiro, manteve-se o tratamento diferenciado nas penas entre livres e escravizados. Os últimos recebiam punições físicas e eram devolvidos aos seus senhores, já que eram vistos como uma propriedade, então, uma ação em relação a um escravo pelo Judiciário era entendida

---

<sup>5</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

<sup>6</sup> Id, 1987, p. 69.

<sup>7</sup> Id, 1987, p. 70.

<sup>8</sup> Id, 1987, p. 70.

como uma intervenção do Estado sobre uma propriedade privada. Nesse sentido, importante é o questionamento levantado por Ferreira, veja-se:

Como alguém submetido à escravidão, um crime contra a humanidade, poderia ser condenado à morte como criminoso? [...] como o escravo, considerado coisa, poderia ter descumprido o contrato social, pactuado por pessoas - assim definidas por terem nascido iguais e livres?<sup>9</sup>

Entretanto, em 1824, com a nova Constituição, começou-se um processo de reforma no sistema punitivo do Brasil, banindo as penas de açoite, tortura, e as demais penas cruéis, determinando que as cadeias deviam ser seguras, com proteção, boa higienização, havendo separação dos réus conforme as circunstâncias e a natureza dos crimes cometidos por eles. Entretanto, essa abolição das penas cruéis não ocorreu de maneira efetiva, uma vez que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.<sup>10</sup>

Destarte, o Código Criminal do Império, em 1830, implanta a pena de prisão no Brasil, separadas em duas formas, a primeira, a prisão com trabalho, e a segunda, a prisão simples. Entretanto, não havia sido estabelecido nenhum sistema penitenciário específico, ficando assim, a livre escolha dos governos provinciais com a autoridade para escolher qual tipo de prisão e regulamentá-lo.<sup>11</sup>

Por conta da precariedade das prisões no Brasil, em meados de 1828 uma Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o fito de que fosse verificado o estado em que se encontravam as prisões, para que houvesse as modificações necessárias, e conseqüentemente, melhorias. Isso, resultou em diversos relatórios que mostravam a dura realidade das penitenciárias.<sup>12</sup>

Em 1829, em São Paulo já havia problemas que existem até os dias atuais, a exemplo: a convivência entre os internos e a falta de espaço. E com a implantação de modelos estrangeiros, como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn, deu a essa comissão um olhar mais crítico, e conseqüentemente, ocorreram as primeiras mudanças no sistema

---

<sup>9</sup> FERREIRA, R. A. **Crimes em comum**: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888). São Paulo: Editora UNESP, 2011, p. 20.

<sup>10</sup> SANTIS, B. M. D.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré-UNIVESP**, São Paulo, n. 61, 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU> Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>11</sup> Id, 2016.

<sup>12</sup> Id, 2016.



penitenciário brasileiro, no qual houve a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.<sup>13</sup>

É cediço que não há pena de morte no Brasil, tampouco penas perpétuas, açoites e galés e há um limite de trinta anos para o cumprimento de penas, conforme determinado pelo Código Penal em 1890. Para mais, este mesmo código previa quatro tipos de prisões que eram: reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho, cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinado; ou em presídios militares, e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos.<sup>14</sup>

Já havia, desde então, uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código Criminal de 1830, por isso, em 1890, com o novo código, a maioria dos crimes tinha a previsão de prisão celular, que envolve trabalhos dentro do cárcere. Entretanto, havia um déficit de estabelecimentos, por isso o legislador teve que criar alternativas para que houvesse o cumprimento dessas penas. Já havia desde então, uma diferença entre a previsão legal e a realidade, e o retrato disso é que em 1906, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam somente 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.<sup>15</sup>

Dada essa realidade, se iniciou um movimento para a modernização dessas prisões, tanto nas leis quanto na criação de instituições que teriam como objetivo compor uma rede de repressão ao crime e ao tratamento dado aos presos. Em 1905 foi aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária, tendo este, com 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo inconcluso. E este “modelo” de reflete até os dias atuais.<sup>16</sup>

### 2.1.2 A prisão e as mulheres

---

<sup>13</sup> SANTIS, B. M. D.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré-UNIVESP**, São Paulo, n. 61, 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU> Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>14</sup> Id, 2016.

<sup>15</sup> Id, 2016.

<sup>16</sup> Id, 2016.

Primeiramente, na antiguidade a prisão não era a pena predominante, o encarceramento vinha enquanto uma medida assecuratória, mas não com a natureza de pena. Nesse sentido, traz Bittencourt:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes.<sup>17</sup>

No período feudal, a punição era, em sua maioria, aplicada ao corpo do indivíduo, sendo estas normalmente: pena de morte, confissão pública, banimento e açoite<sup>18</sup>. Para mais, as estruturas eram precárias, em ruínas e torres<sup>19</sup>.

A partir do Iluminismo houve uma mudança em relação à pena dos indivíduos, passando a ser baseada em questões mais racionais, e começou-se a ter um olhar sob a condição humana. Com a ascensão do capitalismo, no século XVII, juntamente com o período em que ocorreu a revolução industrial, a burguesia passou a entender que a pena privativa de liberdade seria uma maneira de controle social das massas, por isso, o estabelecimento carcerário, conforme vigente atualmente, é constituído.<sup>20</sup>

Em relação ao território brasileiro, as primeiras prisões femininas foram criadas em meados de 1940, sendo importante ressaltar que em 1937 foi criado o primeiro estabelecimento prisional para mulheres, denominado Reformatório de Mulheres Criminosas e depois intitulado Instituto Feminino de Readaptação Social, em Porto Alegre. Ainda no início de 1940, outras penitenciárias femininas foram criadas por todo o Brasil, como em São Paulo, no ano de 1941, denominado Presídio de Mulheres de São Paulo<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

<sup>18</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

<sup>19</sup> BITENCOURT, op. cit.

<sup>20</sup> MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica: as origens do Sistema Penitenciário (XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

<sup>21</sup> SÃO PAULO. Decreto n. 12.116 de 11 de agosto de 1941. Dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres". **Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.

Em 1942, no Rio de Janeiro, foi inaugurada mais uma penitenciária feminina<sup>22</sup>. Desde essa época, o trabalho dentro do cárcere se assemelhava aos dos dias atuais, com afazeres manuais, como bordado, costura e artesanato.

As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, tarefas vistas como femininas por excelência. Com o decorrer dos anos, novas prisões destinadas exclusivamente às mulheres foram criadas por todo o Brasil.

É possível ainda traçar um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dadas aos escravizados, uma vez que, anteriormente, ambas aconteciam no âmbito privado. Ou seja, durante muitos anos a punição dada às mulheres era determinada por seus maridos, caso estes tivessem algum tipo de incômodo, ou seja, existia ali uma relação de proprietário e propriedade.<sup>23</sup>

O sistema punitivo é, até os dias atuais, predominantemente masculino justamente porque reflete toda a estrutura legal, econômica, social e política que foi negada às mulheres. Uma vez que os espaços públicos sempre foram negados às mulheres, e o espaço privado a elas determinado.<sup>24</sup>

Ainda com relação à história punitiva das mulheres, é importante mencionar que enquanto os homens começavam a ser presos em prisões, as mulheres eram postas nos hospitais psiquiátricos, em instituições mentais, espaços religiosos e nos conventos. Isto é, aos homens, a criminalidade era vista como algo normal, uma mera quebra de contrato social, algo no âmbito do sistema de justiça público, por isso a punição também era pública. E, de outro lado, criava-se a ideia de mulheres anormais e desequilibradas, dadas como loucas, que precisavam de cuidados médicos, mais precisamente, psiquiátricos. Algo persistente até os dias atuais, nos quais as mulheres são, em número, mais medicadas para controle de problemas de ordem psíquica.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.971, de 24 de dezembro de 1941. Dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 23820, 27 dez. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 01 dez. 2021.

<sup>23</sup> BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

<sup>24</sup> DAVIS, A. **Estariam as prisões obsoletas?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Difel, 2018.

<sup>25</sup> BORGES, 2019, op. cit.

É mister salientar que, atualmente, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>26</sup>, apenas 7% entre todos os presídios no território brasileiro são destinados apenas à detenção de mulheres. Segundo tal levantamento, a maioria dos estabelecimentos penais femininos é misto, sendo que são adaptadas alas e celas para mulheres. Portanto, não há qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, como creches ou berçários para seus filhos, evidenciando assim, mais uma maneira de degradação da mulher.

### **2.1.3 Seletividade do sistema penal: quem são as mulheres que estão presas no Brasil?**

Em 2014 ocorreu a divulgação do primeiro relatório, com uma parte voltada ao recorte de gênero em situação carcerária, feito pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>27</sup>, e essa pesquisa é decorrência da Política Nacional de Atenção às Mulheres Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14<sup>28</sup>, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, que objetiva:

Reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras [...] E reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras.

E, para mais, prevê a criação e reformulação do banco de dados a respeito do sistema prisional, em todo território nacional. Este relatório tornou-se imprescindível, por trazer informações extremamente importantes em relação aos mecanismos que permeiam o sistema prisional, uma vez quando existe uma análise desses dados à luz dos recortes de gênero, questões atinentes ao encarceramento feminino são elucidadas.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN Mulheres, julho de 2014. Brasília: DEPEN, 2014<sup>a</sup>. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>27</sup> Id, 2014a.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 12, seção 1, p. 75, 2014b. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

Passada a questão sobre os dados gerais em relação ao encarceramento feminino, em 2014<sup>29</sup>, a população carcerária tinha 37.380 mulheres custodiadas, havendo um aumento de 567,4% da população feminina entre 2000 e 2014. Em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população encarcerada, 5.601 no total, e em 2014, passaram a representar 6,4% do total, sendo que em 2017 as mulheres encarceradas já somavam 37.828<sup>30</sup>, conforme os dados da Ilustração 1 a seguir.

**Ilustração 1** – Quadro de mulheres privadas de liberdade no Brasil junho de 2017.

| Brasil - junho de 2017                 |        |
|--|--------|
| Total da população prisional feminina  | 37.828 |
| Sistema Penitenciário                  | 36.612 |
| Secretaria de Segurança e Carceragens* | 1.216  |
| Total de vagas para mulheres           | 31.837 |
| Déficit de vagas                       | 5.991  |
| Taxa de Ocupação                       | 118,8  |
| Taxa de Aprisionamento                 | 35,52  |

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, julho/2017<sup>31</sup>; IBGE, 2017. Dados referentes a dezembro de 2016.

Entre essas prisioneiras, 37,67% são internas que não foram condenadas, ou seja, são presas provisórias, sendo um dado bastante alarmante, pois boa parte dessas pessoas não serão sentenciadas à pena privativa de liberdade. Ainda nesse contexto, afirma-se que 3 a cada 10 mulheres estão presas sem que haja condenação.<sup>32</sup>

Para mais, os dados da Ilustração 2 abaixo mostram que 74,85% dos estabelecimentos prisionais que abrigam mulheres foram construídos objetivando a detenção de presos do sexo masculino, não obstante, 18,18% para o público misto e somente 6,97% foram feitos exclusivamente para o público feminino.<sup>33</sup>

**Ilustração 2** – Gráfico de tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária.

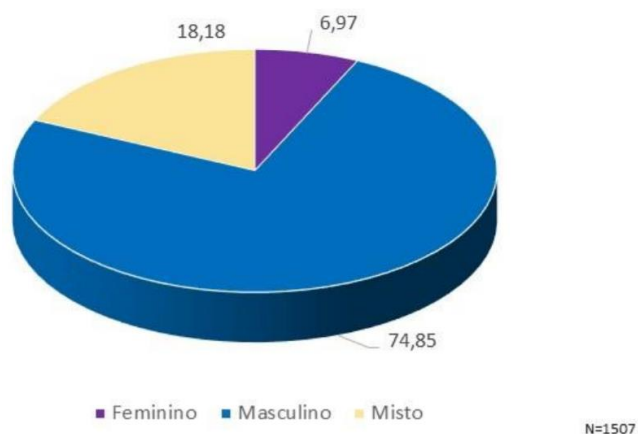
<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. Brasília: DEPEN, 2014a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>31</sup> Id, 2017.

<sup>32</sup> Id, 2017.

<sup>33</sup> Id, 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, julho/2017<sup>34</sup>

De uma forma geral, o perfil da mulher que se encontra encarcerada é jovem<sup>35</sup>, entre 18 e 29 anos (47,33%), negra (67%), somando os percentuais de pardas e pretas, números estes que comparados à população negra no mesmo ano, demonstra a representação das mulheres negras no sistema prisional do país.

Passado ao grau de escolaridade, 44,42% destas mulheres possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas, sendo mister salientar que fora do âmbito prisional, entre as mulheres, existe uma maior dispersão em relação aos níveis de escolaridade. Dessa forma, não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira fora das grades.<sup>36</sup>

Como será demonstrado mais adiante, a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), objetiva oferecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional<sup>37</sup>, uma vez que a educação é um fator extremamente importante para a reinserção do indivíduo na sociedade. Entretanto, os dados demonstram outra realidade, dado que

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

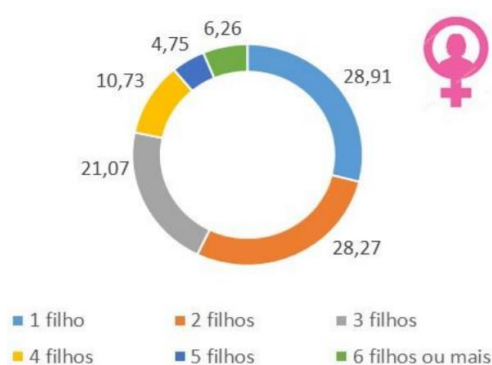
<sup>36</sup> BRASIL, 2017a, op. cit.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

o número de mulheres que concluíram o ensino fundamental ou médio é pouco expressivo.

Prosseguindo, em relação ao estado civil, fica demonstrado que 58,4% são mulheres solteiras.<sup>38</sup> Em relação ao número de filhos, 28,9% possuem um filho, 28,7% têm dois filhos, 21,7% possuem três filhos e mais de quatro filhos representa 11,01%, como demonstrado na Ilustração 3 abaixo.

**Ilustração 3** – Número total de filhos daqueles que estão presos no Sistema Penitenciário.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, julho/2017.<sup>39</sup>

Superado isto, e tratando sobre os crimes cometidos, entre os tentados e consumados, o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pelas prisões, somando um total de 59,9%, seguido do crime de roubo com 12,90% das prisões efetuadas e furto com 7,80% dos casos.<sup>40</sup>

O mesmo relatório<sup>41</sup>, aponta, que historicamente, conforme Ilustração 4, no período entre 2005 e 2017, o tráfico de drogas se manteve como o principal tipo penal motivador do encarceramento feminino, questão que será discutida posteriormente.

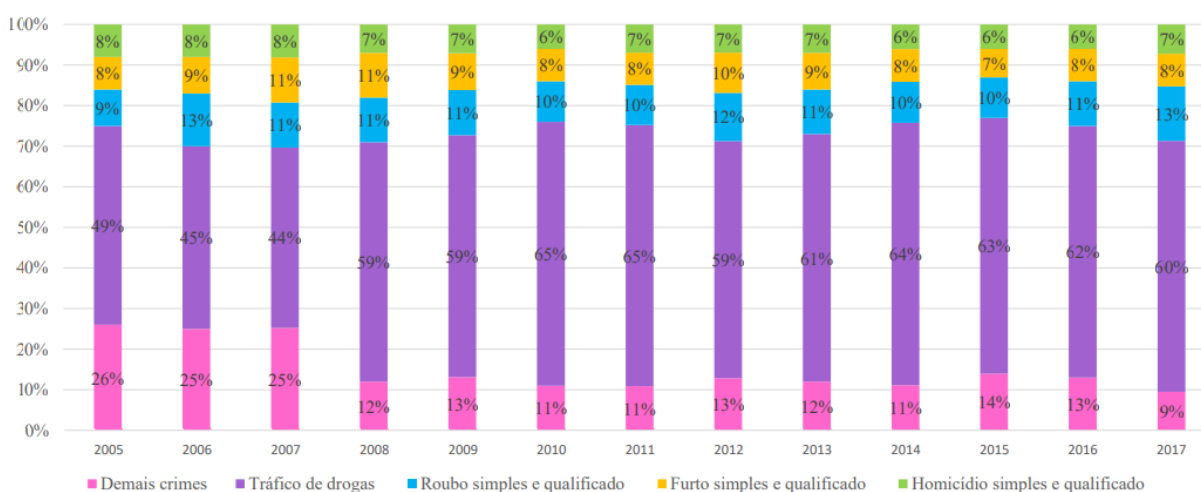
**Ilustração 4** – Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres** - Junho 2017. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>39</sup> Id, 2017.

<sup>40</sup> Id, 2017.

<sup>41</sup> Id, 2017.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, julho/2017.<sup>42</sup>

Com todos esses dados apresentados, fica clara a “seleção” de um determinado grupo de pessoas. Pessoas estas que pertencem a um grupo econômico, étnico e racial. O Estado, que em tese deveria ser o maior garantidor da igualdade dentro desse sistema, demonstra-se frágil, deixando essa população já vulnerável, duplamente esquecida e abandonada. Carvalho<sup>43</sup>, denomina essa seletividade como a “Clientela Seletiva do Direito Penal” apontando que o sistema traz consigo uma maldade inerente, capaz de punir somente determinada parcela da sociedade, e aduz, neste sentido:

Os dados demonstram; o olhar criminológico grita; a vida suspira ante o suplício gótico dos encarcerados; o minimamente humano não suporta os gritos que vêm das más-morras. Mas, de nada adianta: o senso-comum vence, o espírito de rebanho derruba a racionalidade humanista, e a grande maioria, a espetacular maioria, clama pelo encarceramento: acreditam que o resultado prisão inibe e inibirá o “crime” – embora se saiba que todos são criminosos, todos já cometeram e cometem delitos, mas o “bom” homem, o cidadão de “bem” apenas considera delinquente aquele da outra classe: “Os canalhas não devem ser procurados apenas entre quem quebra a lei, mas entre aqueles que nada “quebram”.

Ademais, traz Espinoza<sup>44</sup>:

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos,

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>43</sup> CARVALHO, A. B. **Direito Penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

<sup>44</sup> ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 136.



apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

Os dados mostram que de 2006 a 2014, o número de encarcerados aumentou em mais de 200 mil pessoas, dentro de um período de oito anos. Sendo que, no período entre 1990 e 2005, ou seja, no intervalo de 15 anos, havia cerca de 27 mil pessoas encarceradas, caracterizando um aumento abrupto e assustador.<sup>45</sup>

Logo, como é possível falar sobre democracia racial no Brasil, na medida em que os dados mostram um sistema prisional punitivo, sobretudo à população negra? Como seria possível negar o racismo como um dos pilares da grande desigualdade social que assola o Brasil dentro desse prisma? Seria, minimamente, leviano.<sup>46</sup>

O sistema de justiça criminal guarda consigo profundas raízes racistas, e o funcionamento desse sistema depende dessa estrutura de opressão. Para além das grades, o encarceramento significa a negação de inúmeros direitos e um aumento de vulnerabilidades já existentes. O cárcere em si, e o pós-cárcere marcam a morte social desses indivíduos negros e negras, que por conta de todo estigma social que os permeia, conseguirão novamente o seu status, este, maculado pela opressão racial nos mais variados âmbitos da vida.<sup>47</sup>

Conforme visto anteriormente, o encarceramento em massa feminino torna-se ainda mais latente com o aumento das mulheres que entram no tráfico de drogas. O levantamento INFOPEN, em 2017<sup>48</sup> apontou que, a população carcerária somava em média 727.000 presos, tornando o país, o terceiro maior em população carcerária.

Ou seja, o aumento significativo no encarceramento feminino no Brasil está vinculado, entre tantos outros motivos, também, à nova política de drogas, levando em consideração que após a promulgação desta lei, em 2006, o número de presos

---

<sup>45</sup> BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

<sup>46</sup> Id, 2019.

<sup>47</sup> Id, 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

cresceu consideravelmente, sobretudo em relação às mulheres. A Lei 11.343/06<sup>49</sup>, conhecida como Nova Lei de Drogas, descriminalizou o usuário, entretanto, aumentou a punição quando passada a figura do traficante, deixando nas mãos da autoridade judicial decidir a quantidade que configurará tráfico, aumentando dessa forma a seletividade já existente neste sistema, já que se tornou algo mais discricionário.

Outrossim, aumentou a pena de reclusão, que era de 3 a 15 anos e multa, para uma pena no mesmo regime, de 5 a 15 anos, mais multa. Esse aumento da pena mínima resulta em impossibilidade de condenação por tráfico de drogas ser revertida em uma pena restritiva de direitos, trazendo o aumento da pena restritiva de liberdade.

Essa falta de critérios objetivos para que haja a condenação vem sendo um dos pontos de crítica a essa inovação legislativa, dado que o legislador brasileiro não adotou o critério quantitativo, o que traz a possibilidade de decisões condenatórias por tráfico em razão de quantidades muito pequenas de drogas.<sup>50</sup>

Recaindo essa modificação nas mulheres que objetivam ajudar os familiares, como maridos, namorados, irmãos, pais, e acabam presas, ainda que essa prática não seja corriqueira, já que terminam sendo responsáveis por outras atividades dentro dos lares. Bem como, a pobreza, o aumento do desemprego, e a necessidade de ser responsável por prover a família, muitas vezes as levam a buscar uma saída dentro desse mercado informal<sup>51</sup>

Então, notadamente, a Lei foi enrijecida, buscando coibir a prática do ato, por isso o tráfico de drogas passou a ser considerado enquanto crime hediondo por equiparação. Mas, sem nenhuma análise do que isso causaria na prática, dado o extenso déficit de vagas existentes nas prisões do país, tornando assim, a situação fática ainda mais vulnerabilizada, já que dificulta a aplicação de direitos despenalizadores como a

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso: 01 dez. 2021.

<sup>50</sup> SOUSA, J. A. F. **O encarceramento sob a óptica do gênero: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>. Acesso: 01 dez. 2021.

<sup>51</sup> LAGO, N. B. **Mulheres na prisão: entre famílias, batalhas e a vida normal**. 2014. 108f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23042014-114955/publico/2014\\_NataliaBoucasDoLago\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23042014-114955/publico/2014_NataliaBoucasDoLago_VCorr.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

anistia, a graça, e o indulto, além de retirar as mulheres presas por tráfico do Decreto de 12 de abril de 2017<sup>52</sup>, de dia das mães. Ou seja, seguindo uma lógica consequencial, se a maioria esmagadora das mulheres se encontram presas pelo crime de tráfico de drogas, o indulto foi destinado a uma pequena parte dessas mulheres, não sendo aplicado a todas, ou a maioria, ao menos.

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos.<sup>53</sup>

Ou seja, dentro dessa lógica, a mulher torna-se, na grande maioria das vezes, o elo mais fraco da guerra às drogas. Isso em nada se confunde com a noção de sexo frágil, uma vez que dentro do sistema, ocupam os lugares mais expostos e mais perigosos, por consequência, colocam em risco a própria vida, já que fazem a função de “mula do tráfico”, enviadas para ludibriar grandes cargas de drogas vindas do tráfico, e por vezes até fazendo a ingestão de cápsulas de cocaína, trazendo malefícios ao próprio organismo, estando vulneráveis e com grandes chances de serem pegas.<sup>54</sup>

Em seu livro “Presos que menstruam”, Queiroz traz a história de Marta e Márcia, irmãs criadas por mãe solteira, que durante anos trabalhou arduamente, e quando o corpo já não acompanhava o ritmo desenfreado de trabalho, foi demitida. Marta, a irmã mais velha, sonhava em ser doutora, porém, não recebia dinheiro o suficiente para garantir sequer subsistência das três, e não queria que a irmã mais nova parasse de estudar. Descobriu que o tráfico a traria uma maior fonte de renda, mas, a mudança abrupta

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>53</sup> CARVALHO, S. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, p. 46-69, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista63/revista63\\_46.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_46.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>54</sup> CASTRO, H. S. **Mulher**: o elo mais fraco da “guerra às drogas”. [s.l.], 24 abr. 2017. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/terraemtranse/o-elo-mais-fraco-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

do estilo de vida chamou a atenção dos vizinhos que, por sua vez, chamaram a polícia, que levou ambas as irmãs presas por tráfico de drogas. Marta, no interrogatório, aos prantos, jurava que Márcia, que era mãe de primeira viagem, não sabia sequer dizer o que eram drogas. E Márcia, por falta de habilidade na oratória, não conseguiu se defender.<sup>55</sup>

A prisão se torna uma experiência em família para muitas mulheres no país, que por vezes buscam o tráfico como sustento, mulheres essas negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com baixa escolaridade, como tratado anteriormente:<sup>56</sup>

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres, ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram Leda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.<sup>57</sup>

Outrossim, foi aprovado pelo Congresso em setembro o projeto que previa a distribuição gratuita de absorvente menstrual para pessoas em extrema vulnerabilidade. Entre esses grupos, previstos no art. 3º do projeto, estavam as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e ainda as mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativas. Entretanto, o presidente Jair Bolsonaro, o mesmo que sancionou o projeto denominado Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, vetou o art. 1º, que previa a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, e o já mencionado art. 3º que tratava sobre os grupos beneficiários. Ademais, vetou ainda o trecho que incluía absorventes em cestas básicas distribuídas pelo Sistema Nacional de

---

<sup>55</sup> QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.

<sup>56</sup> Id, 2013.

<sup>57</sup> Id, 2013, p. 63.

Segurança Alimentar e Nutricional, argumentando que o projeto aprovado não previa fonte de custeio das medidas.<sup>58</sup>

Entretanto, o texto aprovado aduzia que o dinheiro viria dos recursos destinados pela União ao Sistema único de saúde (SUS), e no caso das presidiárias, do Fundo Penitenciário Nacional. Em relação ao SUS, o presidente alegou que absorventes não estão presentes na lista de medicamentos considerados essenciais, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e que, ao destinar a beneficiárias específicas, acaba por não alcançar o princípio de universalidade do SUS. Já em relação ao Fundo Penitenciário Nacional, o presidente trouxe que a lei criou não prevê o uso de recursos com essa finalidade.<sup>59</sup>

Caracterizando assim, um enorme retrocesso, uma vez que a pobreza menstrual é um problema que assola o país, sobretudo essas mulheres que se encontram vulneráveis. Queiroz, no livro *Presos que menstruam*<sup>60</sup>, traz história de mulheres que utilizavam miolo de pão, papel de jornal, papel higiênico e até pedaços de plástico durante o período menstrual, por falta de adequação dos kits higiênicos recebidos.

Para mais, profissionais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), órgão vinculado à Assembleia Legislativa do estado, em visita, ocorrida em setembro de 2021, emitiram um relatório e neste, é descrito que o cenário que encontraram é "desumano, degradante e cruel".

Desde 2016, um decreto, que será tratado posteriormente, regulamenta a lei durante o trabalho de parto, o seu trajeto entre a unidade prisional e a hospitalar, o pós-parto e o período de hospitalização da gestante. O Rio de Janeiro tem ainda sua própria lei, também de 2016, proibindo o uso de algemas, calcetas ou outro meio de contenção física durante o trabalho de parto da presa em estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, foi constatado que, presas são forçadas a partejar algemadas, com agressão física, dentro da cela e sem nenhum atendimento médico. Outrossim, algumas ainda são submetidas à cirurgia de laqueadura sem passar que possam

---

<sup>58</sup> PORTAL G1. **Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorvente menstrual**. [s.l.], 7 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/07/bolsonaro-projeto-absorvente-feminino.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>59</sup> Id, 2021.

<sup>60</sup> QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.

consentir previamente.<sup>61</sup>

Desta forma, é notório que a realidade vivida por essas mulheres encarceradas se mostra extremamente preocupante. De um lado, existe a realidade da superlotação dos presídios, que viola direitos e garantias fundamentais que serão abordadas no próximo capítulo. De outro lado, o poder judiciário que fecha os olhos para a realidade dentro do cárcere em detrimento do enrijecimento de normas, visando criminalizar condutas e dar uma “resposta” para a sociedade, ocasionando o aumento da criminalização.

Quando, na verdade, essa preocupação deveria estar concentrada no estabelecimento de normas e regras que garantissem um direito mínimo àquelas pessoas que se encontram em situação de cárcere. A excessiva preocupação em prender pessoas, sobretudo aos grupos vulneráveis, evidencia, que, na verdade, o único objetivo é manter essas pessoas presas, sem nenhuma preocupação com as consequências desse encarceramento em massa.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES À EXECUÇÃO DA PENA

No âmago da Constituição Federal (CF), existem princípios basilares que são responsáveis por nortear a fase de execução da pena. Princípios estes, consequência da proteção dada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios dialogam com o sistema penal e processual penal, uma vez que, funcionam como um pilar para a seara penal como um todo. Doravante, no art. 5º, da Carta Magna se elencam esses princípios constitucionais, visando, desta forma, ter um sistema penal que se baseia nos direitos humanos e de cunho garantista, ou seja, que oferece aos indivíduos os direitos fundamentais inerentes, e que leva em consideração a sua capacidade de autodeterminação.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Dentro de um estado democrático de direito, mostra-se essencial que a dignidade humana seja dada, efetivamente, a todos, sem nenhum tipo de distinção, uma vez

---

<sup>61</sup> SOUTO, L. **RJ**: Presas dão à luz algemadas [s.l.], 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almgadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 dez. 2021.

que, é um atributo que se encontra intrinsecamente ligado à própria condição de ser humano, e por essa razão, precisa ser protegido. Nesse sentido, leciona Nucci<sup>62</sup>:

Os princípios penais são caracterizados como constitucionais explícitos os da legalidade, em que só podem ser criados preceitos através de leis, anterioridade, retroatividade da lei benéfica, personalidade ou responsabilidade pessoal, individualização da pena e humanidade, e como princípios constitucionais implícitos os da intervenção mínima, fragmentalidade, culpabilidade, taxatividade, proporcionalidade e o da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Apesar de o princípio da dignidade da pessoa humana não estar disciplinado expressamente como um princípio penal, é visto em inúmeros princípios penais. Ademais, aludir sobre a dignidade humana é algo complexo, já que o mesmo pode ser visto sob diversas ópticas diferentes. Portanto, a abordagem sobre o assunto é inevitavelmente incompleta, uma vez que muito foi escrito ao seu respeito<sup>63</sup>. De forma breve, historicamente falando, a concepção de dignidade da pessoa humana enquanto valor diretamente ligado ao ser humano tem como base o pensamento clássico, tendo como marco histórico a cultura judaico-cristã, o iluminismo e a época pós Segunda Guerra Mundial.<sup>64</sup>

Ou seja, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal<sup>65</sup>, a dignidade da pessoa humana é um dos núcleos da República Federativa do Brasil, por isso é considerado como um vetor axiológico jurídico. Logo, o ordenamento jurídico como um todo deve ser comedido nele, ficando demonstrada assim a sua importância. Por isso, uma vez que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento do Estado democrático de direito, existe o reconhecimento, pelo poder constituinte de 88, da existência do Estado em função do indivíduo, e não do contrário.<sup>66</sup>

A dignidade da pessoa humana figura como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos fundamentais, porquanto a busca pela realização de uma vida digna direciona

<sup>62</sup> NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

<sup>63</sup> SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livrara do Advogado, 2006.

<sup>64</sup> BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14-15.

<sup>65</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>66</sup> BLECKMANN, A.; STAATSRECHT I. I; GRUNDRECHTE, D. I. E, apud SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livrara do Advogado, 2006.

o intérprete do direito à necessária concretização daqueles valores essenciais a uma existência digna.<sup>67</sup>

No âmbito internacional, a dignidade da pessoa humana é referenciada de maneira expressa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>68</sup>, em seu art. 1º, quando traz que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Entretanto, trazer à baila um mero conceito que seja satisfatório sobre esse princípio é inviável e demasiadamente complexo, já que este é multifacetado, se fazendo presente na política, no direito, na religião e na filosofia.<sup>69</sup>

Dito isto, é mister ainda salientar que o conceito de dignidade da pessoa humana não pode seguir um viés lógico-jurídico, já que não é possível defini-lo de forma universal e absoluta, já que a condição ontológica do indivíduo é amplamente mutável, dinâmica e dependente das questões histórico-sociais.<sup>70</sup>

Portanto, a dignidade da pessoa humana, deve ser vista como valor supremo de toda coletividade, servindo como fonte de inspiração para tipicidade de direitos. E, por ser um princípio valorativo, pode encontrar diversas dimensões verticais e horizontais, na esfera pública e privada, determinando a sua existência ali, ou proibindo a sua violação.<sup>71</sup>

Este princípio pode também ser visto dentro de uma perspectiva protetiva, na medida em que possibilita qualquer indivíduo receber tratamento respeitável, protegendo a sua integridade como um todo, e promocional, já que possibilita que o sujeito, de forma livre, projete a sua existência.<sup>72</sup>

Portanto, fica demonstrada a importância da dignidade da pessoa humana no escopo do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>67</sup> SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 146.

<sup>68</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>69</sup> BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14-15.

<sup>70</sup> SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>71</sup> FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>72</sup> Id, 2017.



### 2.2.2 Princípio da legalidade

Com fulcro no art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal<sup>73</sup>: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. E com semelhante redação no art. 1º do Código Penal<sup>74</sup>: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

É um princípio que busca controlar o poder punitivo estatal, excluindo, desta forma, quaisquer formas de arbitrariedade e excesso vindo do poder punitivo.

Ou seja, o princípio da legalidade é um imperativo que não dá margem a desvios e representa uma conquista da consciência jurídica. Outrossim, este princípio aduz que as elaborações das normas incriminadoras sejam criadas exclusivamente pela lei, ou seja, não deixa margem para que nenhum fato seja enquadrado enquanto crime, desde que não esteja dentro dos limites impostos pela lei anteriormente, devendo a lei de forma muito precisa definir o fato enquanto crime e dar-lhe uma sanção correspondente.<sup>75</sup>

Ainda tratando sobre este princípio, está intrinsecamente ligado ao princípio da reserva legal, que significa que a regulamentação de determinadas matérias deva ser realizada por meio de lei formal, obedecendo aos ditames constitucionais para tanto. E, nesse sentido, o art. 22, da Constituição Federal<sup>76</sup> prevê que cabe, privativamente à União legislar sobre Direito Penal.

Visto como o princípio norteador mais importante, a adoção destes princípios representam que nenhuma pessoa ser submetida ao poder punitivo do estado com arbitrariedade, somente com base em leis formais, que estejam organizadas dentro do sistema político democrático.<sup>77</sup>

O princípio da igualdade, como o próprio nome pressupõe, determina a igualdade de direitos a todos, independentemente de sexo, raça, trabalho, credo religioso e outros critérios, uma vez que todos são iguais perante a lei, de acordo com a Constituição

---

<sup>73</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>74</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>75</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, parte geral, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>76</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

<sup>77</sup> BITENCOURT, 2015, op. cit.

Federal, art. 5º, caput<sup>78</sup>. Discutindo o tema, Capez<sup>79</sup> menciona: “trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado”.

O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

### 2.2.3 Princípio da proporcionalidade

Conforme preleciona Nucci<sup>80</sup>, o princípio da proporcionalidade significa que as penas devem ser proporcionais aos delitos cometidos, não tendo espaços para excessos, e tampouco extrema liberalidade na cominação das penas.

Este princípio é demasiadamente violado, uma vez que o legislador brasileiro acaba por deslizar em algumas questões, por falta de adoção de uma política criminal definida, acaba cominando penas muito brandas ou severas demais a determinados casos.<sup>81</sup> A constituição Federal<sup>82</sup>, ao prever as modalidades de penas que a lei ordinária adotará, conseqüentemente consagra a proporcionalidade, adotando privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos. Em contraponto, estabelece também a proibição a determinadas sanções penais, conforme previsto no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, como morte, salvo em caso de guerra declarada, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis.

Ou seja, essencialmente, este principio corrige iniquidades dentro do âmbito da execução penal. Ele, dentro da ideia de razoabilidade, busca evitar excessos, e junto

---

<sup>78</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>79</sup> CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18-19.

<sup>80</sup> NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. forense, 2017, p.30-31.

<sup>81</sup> Id, 2017.

<sup>82</sup> BRASIL, 2002, op. cit.

ao princípio da isonomia, visa justificar novamente a ideia de um tratamento igualitário entre presos (provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, apenados em sentido estrito ou medida de segurança). E essa proporcionalidade traz consigo inúmeros institutos que são benéficos ao Direito Penal, como no caso dos atenuantes, das causas de atipicidade, e dentro do processo, como é o caso da suspensão condicional do processo.

Notadamente, falta proporcionalidade sempre que a proteção aos bens jurídicos dentro da execução penal, como ordem, disciplina e segurança, são utilizados como justificativa para que sejam violentados direitos fundamentais do apenado. Em suma, a proporcionalidade vem atrelada à ideia de servir como meio interpretativo moderador do poder executório estatal, auxiliando, desta forma, na construção de uma política criminal e penitenciária de redução de danos.<sup>83</sup>

#### 2.2.4 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade, encontra-se, primordialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>84</sup>, no art. 59: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>85</sup>, na regra 31: “as penas corporais, a colocação em cela escura, bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares”; e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU<sup>86</sup>, em seu art. 10, item 1, ao trazer que pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade. Para mais, também é encontrado na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>87</sup>, em seu art. 5º, que convencionou: “ninguém deve ser submetido a torturas, nem apenas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

---

<sup>83</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>84</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>85</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>86</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Áustria: ONU, 1996.

<sup>87</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Costa Rica: CIDH, 1969, p.2.

Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, no Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão da ONU, previsto no princípio 19: “a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano” e nos princípios básicos para o tratamento dos reclusos da ONU, no princípio 1: “todos os reclusos deverão ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano”.

Ainda há a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU e a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, da OEA, que são, por sua vez, documentos tão importantes quando os demais, dentro da proteção desse princípio.<sup>88</sup>

No Brasil, o princípio da humanidade é consequência do já citado fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>89</sup> (art. 19, III, da CF) que é um bem superior a todos os demais, e a Constituição Federal brasileira elevou este princípio a valor fundante da ordem normativa interna, reflexo do movimento expansionista dos direitos humanos. Além disso, é consequência do princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>90</sup> (art. 4º, II, da CF), amparando o Estado Republicano e Democrático de Direito.

O princípio da humanidade do direito penal, encontra-se como o maior empecilho para a adoção de pena capital e prisão perpétua, e materializa-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF)<sup>91</sup> e na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI), uma vez que esse princípio ampara que o poder punitivo do estado não aplique sanções que atinjam a capacidade físico-psíquica dos condenados. Ademais, a extinção de penas cruéis e inflamantes, de tortura e maus-tratos nos interrogatórios, e a obrigação que o Estado impõe no sentido de que a estrutura carcerária de recursos que impeça a dessocialização advêm deste princípio.

Da mesma forma, os itens 20 e 22 da Exposição de Motivos da LEP prevê:

---

<sup>88</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>89</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>90</sup> Id, 2002.

<sup>91</sup> Id, 2002.

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propícia.

22. Como reconhece Hilde Kaufman "la ejecución penal humanizada no solo no pone em peligro la seguridad y el orden estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal" ("Principios para la Reforma de la Ejecución Penal", Buenos Aires, 1977, pág. 55)<sup>92</sup>

Destarte, esse princípio é de suma importância, visto que a pena traz consigo uma função ressocializadora, visando reconduzir o indivíduo na sociedade. Outrossim, busca-se afastar um direito penal que tenha como objetivo o castigo, dando ao apenado uma penalidade que seja justa, mas que, concomitantemente seja justa e reinsira o condenado na sociedade.

### 2.2.5 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade determina a igualdade de direitos a todos, independentemente de sexo, raça, trabalho, credo religioso, entre outros critérios, uma vez que todos são iguais perante a lei, conforme exposto na Constituição Federal, art. 5º, caput. Discutindo o tema, Capez<sup>93</sup> menciona:

Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado. O princípio da igualdade jurisdicional compreende: a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CF); a inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); a consagração do Juiz Natural, pois ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF); a indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o tratamento isonômico que o Juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

Desta forma, a igualdade estabelecida pela Constituição Federal parte do pressuposto de que os indivíduos são diferentes, e por isso merecem tratamentos de acordo com

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 7 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>93</sup> CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

as diferentes existentes. Ademais, tendo em vista que dentro do sistema prisional são encontrados pessoas com inúmeras especificidades, merecem também, dessa forma, tratamento e proteção normativa diferenciada.

### 2.3 REGRAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Preliminarmente, se faz necessário trazer o que seria a igualdade formal, a igualdade material, a diferença entre ambas e qual o caminho percorrido até então. Em relação à igualdade no sentido formal, há um tratamento equânime dado pela lei aos indivíduos, com o fito de que todos, independente de quaisquer motivos, se subordinam a ela. Essa perspectiva negativa submete todos de forma abstrata, desconsiderando as desigualdades que existiam dentro do plano fático. Logo, é notório que esta, por sua vez, se faz insuficiente, já que desconsidera a existência de peculiaridades e grupos sociais menos favorecidos, e com isso, não traz a garantia em relação às mesmas oportunidades.<sup>94</sup>

Passando a igualdade material, esta objetiva de fato igualar os indivíduos, que na sua essência são desiguais, ou seja, por muitas vezes as diversidades não conseguem ser levadas em consideração, quando estão sob a égide de uma lei única, fomentando ainda mais a desigualdade que dentro do plano fático já existe. Se fazendo necessário, assim, que o legislador se atente à realidade social fática para que os ditames legais abarquem essas peculiaridades existentes<sup>95</sup> e sejam assim, os desiguais tratados na medida das suas desigualdades, como trazido por Aristóteles.

Entretanto, cumpre elucidar, que o princípio da igualdade entre os gêneros, dentro de uma perspectiva binária, não é uma novidade dentro do ordenamento jurídico. A Declaração universal dos Direitos Humanos<sup>96</sup> já o consagrava, desde 1945. Para além dessa declaração, diversos tratados já caminhavam no sentido de existir uma preocupação, a nível internacional, a respeito da igualdade entre homens e mulheres

---

<sup>94</sup> SILVA, C. D. M. R. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.** [s.l.], 9 jan. 2017. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#\\_ftnref1](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#_ftnref1). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>95</sup> Id, 2017.

<sup>96</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.

em direitos e garantias.<sup>97</sup> O debate vem se robustecendo com base em documentos internacionais desde a década de 60, do século XX<sup>98</sup>. Afinal, desde a criação da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), em 1928, a existência de organismos intergovernamentais cujo núcleo são os direitos da mulher, a partir de 1960, esse diálogo se tornou mais amplo.<sup>99</sup>

As convenções Internacionais de Direitos Civis, de 1948, e Direitos Políticos, de 1952, à Mulher, concederam às mulheres os mesmos direitos que já eram dispostos aos homens. Ademais, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher<sup>100</sup>, de 1979, merecendo também a menção à Declaração de Pequim adotada pela IV conferência Mundial sobre as mulheres, que ocorreu em 1995, e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher) no ano de 1994. Ou seja, notadamente, existem muitos instrumentos legislativos internacionais que preveem essa igualdade entre homens e mulheres e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. O reconhecimento formal e o compromisso ao assinar esses tratados é de suma importância, e sem essa não há nenhuma possibilidade de trabalhar pela equidade de gênero e aplicação de políticas públicas neste sentido.<sup>101</sup>

Entretanto, essa igualdade material ainda encontra-se no plano do “dever-ser”, a exemplo da diferença salarial existente entre homens e mulheres, ainda hoje. Mesmo que a Convenção nº 100 da OIT, em 1951, conjuntamente com o art. 7º da Constituição Federal, proibam a diferenciação salarial entre os gêneros, o Brasil se encontra na 132ª posição, entre 149 países, analisados no que concerne à igualdade de pagamento para trabalhos semelhantes.<sup>102</sup>

O doutrinador Alexandre de Moraes, traz no seu livro que a igualdade que é abarcada pela Constituição Federal de 1988, traz consigo dois lados: o primeiro, trata a respeito do poder legislativo ou executivo, que por sua vez, edita as leis e proíbe a criação de

---

<sup>97</sup> KOVAK, B. *et al.* **Constitucionalismo feminista**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

<sup>98</sup> PIOVESAN, F. FACHIN, M. G. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos Humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. *In*: FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q.; SILVA, C. O. P. (Coord.). **Constitucionalismo Feminista**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2018, p. 169.

<sup>99</sup> KOVAC *et al.*, op. cit.

<sup>100</sup> ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Áustria: ONU, 1979.

<sup>101</sup> KOVAC *et al.*, op. cit.

<sup>102</sup> Id, 2018.

normas que no seu escopo violem o princípio da isonomia; e de outro lado, está presente a figura do intérprete da lei que precisa impor a aplicação da lei de maneira igualitária, sem nenhuma reserva ou diferenciação. Outro ponto seria observar o abismo existente na representatividade política quando comparados os números.<sup>103</sup>

Em que pese o problema não esteja na falta de instrumentos, é de extrema importância analisar quais seriam as medidas para efetivação da equanimidade entre os gêneros. Ou seja, ainda que a afirmação formal dessa igualdade seja de extrema importância e uma ideia antiga, se faz necessário o pensar a respeito do papel relacionado à igualdade de gênero.<sup>104</sup>

Trazendo à baila o texto constitucional, este, por sua vez, elenca no seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, trazendo ainda no seu inciso I, que os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações. Logo, essa igualdade deve ser considerada, de maneira efetiva, perante todo grupo social. Entretanto, quando são levados em consideração outros critérios, como cor, classe social, escolaridade e o gênero em si, percebe-se que essa determinação legal trazida não é suficiente na prática cotidiana ao ponto de, efetivamente, tornar homens e mulheres iguais, ou seja, acaba ficando dentro do plano formal.<sup>105</sup>

Como levantado por Melo, a lei não deve ser um meio pelo qual existem privilégios, perseguições, mas deve atuar enquanto um instrumento que regula a vida social entre os indivíduos, e este é o conteúdo político ideológico trazido através do princípio da isonomia, abordado nos textos constitucionais em geral, e, conseqüentemente, aos demais sistemas normativos vigentes.<sup>106</sup>

Ainda a respeito da Carta Magna, o inciso III aduz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o inciso LVIII: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; o inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; o inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; o

---

<sup>103</sup> MORAES, A. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.

<sup>104</sup> KOVAK, B. *et al.* **Constitucionalismo feminista**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

<sup>105</sup> ZANINELLI, G. **Mulheres encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2015.

<sup>106</sup> MELO, C. A. B. M. **Conteúdo jurídico da igualdade**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.



inciso LXVI: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.<sup>107</sup>

A LEP<sup>108</sup>, dentre os documentos existentes, era considerada como uma das mais avançadas do mundo, afinal, trazia diversas questões que permeavam o cárcere. Entretanto, quanto ao cárcere feminino, até 2009, praticamente não havia disposições a respeito. Isto porque apenas no seu art. 19, a lei trazia a palavra mulher, artigo que tratava a respeito da assistência educacional, e ainda assim, sendo importante destacar que com uma redação bastante problemática:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.  
Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Essa “condição” que trazida na lei tem diversas interpretações, podendo representar um estado, uma maneira de ser, ou um modo de vida oriundo de uma determinada situação, de logo, é facilmente perceptível que a LEP assegurava às mulheres direitos vinculados de maneira intrínseca a sua condição sexual.

De logo, era notório que essa lei precisava, em caráter de urgência, passar por uma reforma, visto que já não abarcava as alterações que acompanham as mulheres e o cárcere da promulgação da lei até os dias atuais, objetivando assim um olhar mais específico e atencioso às demandas do gênero feminino.<sup>109</sup>

E em 28 de maio de 2009, por advento da Lei nº 11.942, houve uma alteração na legislação e com isso, foi abordada, em caráter obrigatório, a existência de espaços para que houvesse acompanhamento médico no que diz respeito à saúde da mulher – sobretudo para as questões de pré-natal e pós-parto – se estendendo esses direitos, conseqüentemente, também aos recém-nascidos. A lei arbaca a necessidade de berçários para que as crianças até seis meses, minimamente, pudessem ser amamentadas e cuidadas por suas mães; seções para as mulheres grávida; e creches

---

<sup>107</sup> ZANINELLI, G. **Mulheres encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2015.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>109</sup> FRANÇA, M. O. Criminalidade e prisão feminina: Uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15668/1807-8214/artemis.v18n1p212-227>. Acesso em: 01 dez. 2021.

para abrigar as crianças com mais de seis meses, até a faixa etária limite de sete anos, com o objetivo de que as mães pudessem estar próximas aos seus filhos enquanto presas, e dando a essas crianças a possibilidade de serem cuidadas por profissionais qualificados.

Após isso, ainda no ano de 2009, a Resolução de nº 04/2009, publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça, tratava a respeito da estada, permanência e futuro encaminhamento dessas crianças, filhos de mulheres presas, destacando algumas rotinas, como a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses com as mães encarceradas; passado o tempo, realizar um processo gradual de separação de até seis meses, contando com a presença de novo responsável na unidade junto à criança, visita da criança ao novo lar, período equivalente entre a estadia da criança na unidade e na casa e visita da criança por tempo prolongado à mãe; a escolha de um novo lar pelos progenitores; berçários para o caso de crianças maiores de dois anos; e permanência até os sete anos em unidades materno-infantis.<sup>110</sup>

A inserção dos referidos artigos buscam dar um efetivo cumprimento ao disposto no art. 5º, L, da Constituição Federal, que menciona que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, logo, é dada uma garantia em relação ao acompanhamento médico à presa, durante toda a gestação, e no período pós parto, incluindo, o recém-nascido<sup>111</sup>.

Nana Queiroz, traz em seu livro *Presos que menstruam*, entre relatos, a dificuldade existente em não deixar com que as crianças sejam apenas juntamente com as mães. Algo muito difícil de não acontecer, dado que um levantamento feito pelo Ministério da Justiça, apontou que de 166 crianças que viviam no sistema prisional, apenas 62 se encontravam em locais dignos com todas os direitos trazidos pela legislação. As outras, estariam em presídios mistos, sem nenhuma adaptação para receber essas crianças, em celas superlotadas, com muito mal cheiro, muita umidade, algumas chegando a dormir no chão com as mães, que por vezes preferem entregar os filhos para terceiros, sendo a família ou adoção, do que submeter o filho às condições que vivem, trazendo ainda a importância que tem para a criança, nascer

---

<sup>110</sup> MATTOS, C. L. G. **Mulheres Privadas de Liberdade**. 1ª ed. São Paulo: Paco Internacional, 2016.

<sup>111</sup> NUCCI, G. S. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

com a mãe, sendo unanimidade entre os psicólogos e pediatras que nascer preso é ainda pior que nascer sem a mãe, dentro das condições adequadas. Ou seja, muito pouco do que a legislação traz, é realmente aplicado na prática.<sup>112</sup>

A assistência aos condenados, de uma forma geral, é uma exigência básica do Estado de Direito, principalmente para que se evite a quebra do vínculo existente entre os apenados e a sociedade, uma vez que isso causaria um atraso no principal objetivo do cárcere, que é a ressocialização. E dentro de uma visão que objetive reduzir danos dentro da seara da execução penal, estes presos devem ser entendidos como vulneráveis, trazendo à baila do art. 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais [...] a assistência aos desamparados”, que seria extensivo ao grupo, de forma que a assistência se tornaria um direito social constitucional, uma vez que a LEP já traz, no seu art. 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando a prevenção criminal e orientação no sentido do retorno à convivência no meio social.<sup>113</sup>

A LEP<sup>114</sup> aduz, nos seus arts. 11 e seguintes, se estendo até o art. 25 , e trazem que o Estado dará assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência a nível material diz respeito ao fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, devendo o estabelecimento penal forcer instalações e serviços que atendam aos preso dentro das suas necessidades pessoais e destinem locais para vendas de produtos permitidos que não são oferecidos pela administração<sup>115</sup>, como previsto:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

---

<sup>112</sup> QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.

<sup>113</sup> ROIG, R. **Execução penal**: teoria crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>115</sup> ROIG, 2017, op. cit.

Existe um projeto de reforma da LEP, o Projeto de Lei do Senado nº 513/2013<sup>116</sup>, que pretende estender esse conceito de assistência ao fornecimento de água potável, produtos de higiene, saúde e transporte, nos casos em que haja necessidade, como nos casos de livramento condicional, ou ainda, no término da pena.

Quando passada a questão para a assistência à saúde, esta, por sua vez, tem consigo um caráter curativo, mas também preventivo, enquadrando-se atendimentos médicos, farmacêuticos e odontológicos, conforme o art.14, LEP<sup>117</sup>. E nos casos em que o estabelecimento carcerário não tiver condições de oferecer a assistência médica que o preso necessita, esta deve ser prestada em outro local, com a autorização da direção do estabelecimento. E, em último caso, se o Estado não conseguir dar a devida assistência à saúde – valor constitucional supremo – o preso deverá ser posto em prisão domiciliar, até haver melhora em seu quadro.<sup>118</sup>

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Ainda no tocante a saúde no âmbito prisional, o governo federal, por meio da Portaria nº 2048/2009<sup>119</sup> criou normas com o objetivo de incentivar a atuação da saúde dentro sistema carcerário. Junto a isto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº 07/2003<sup>120</sup>, trouxe uma recomendação que objetivava a adoção de um elenco mínimo para ações de saúde que deve ser implementado dentro dos sistemas penitenciários, dentre elas o controle de

---

<sup>116</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 513 de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

<sup>117</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>118</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>119</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2048 de 3 de setembro de 2009. Aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2048\\_03\\_09\\_2009.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2048_03_09_2009.html). Acesso em: 02 dez.

<sup>120</sup> BRASIL Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 07 de 14 de abril de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2003. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.p df>. Acesso em: 02 dez.

tuberculose, infecções sexualmente transmissíveis, AIDS, hanseníase, hipertensão, diabetes, câncer de colo uterino e de mama, sendo também, e para além disso, questões voltadas à saúde mental.<sup>121</sup>

Por fim, a Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, foi editada e instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)<sup>122</sup> no âmbito do SUS, com o fito de que seja ofertado cuidado integral a essas pessoas prestado por equipes das mais diversas áreas. Passada a questão da assistência jurídica, a LEP prevê que:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Sendo ainda mister salientar que, a Constituição Federal<sup>123</sup>, prevê, no art. 134, que a defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como objetivo dar orientação jurídica e defesa em todos os graus a quem necessita, nos termos do art. 5º, LXXIV<sup>124</sup>. Nesse passo, é inconstitucional qualquer ato ou dispositivo de lei que vise delegar essa incumbência constitucional da Defensoria Pública a qualquer outra, seja pública ou privada.<sup>125</sup>

<sup>121</sup>ROIG, 2017, op. cit.

<sup>122</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1 de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014c. Disponível em: [https://bvsmms.saúde.gov.br/bvs/saúdelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsmms.saúde.gov.br/bvs/saúdelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>123</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>124</sup>Id, 2002.

<sup>125</sup>ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A assistência educacional encontra amparo no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>126</sup>, quando prevê que toda pessoa tem direito a instrução e que a mesma será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Tal como, o item 104 das Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos<sup>127</sup> da ONU:

Regra 104:

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.
2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Para mais, a Resolução nº 20/90<sup>128</sup> do Conselho Econômico e Social da ONU também aborda a questão da educação dentro das prisões. Sendo ainda de suma importância ressaltar que o CNPCP por meio da Resolução nº 03/2009<sup>129</sup> trouxe as denominadas Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, com destaque para os artigos:

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

---

<sup>126</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>127</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>128</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. **Resolução 20 de 26 de janeiro de 1990**. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Nova Iorque: ONU, 1990.

<sup>129</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 2009, seção 1, p. 22-23, 2009b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192). Acesso em: 01 dez. 2021.

Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.

Ou seja, notadamente a educação deve ser vista como uma ferramenta para que seja possível aos internos alcançar o objetivo de diminuir a vulnerabilidade existente. No ordenamento pátrio, a assistência educacional é fundamentada, sobretudo no comando constitucional, no art. 205, da CF/88<sup>130</sup>:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E ademais, o art. 208 do mesmo instrumento normativo, prevê instrução escolar e a formação profissional da pessoa presa e internada. Convém ainda lembrar que, em relação à assistência social, a LEP compreende que:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

O auxílio-reclusão, no art. 201, IV da Constituição Federal<sup>131</sup>, prevê que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

---

<sup>130</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

<sup>131</sup> Id, 2002.

Ademais, é regulado pela Lei nº 8.213/91<sup>132</sup>, em seu art. 80, que aduz:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

De logo, é perceptível que este auxílio consiste em um mecanismo extremamente importante para diminuição da vulnerabilidade das pessoas encarceradas e dos seus dependentes. Nos termos do Decreto nº 3048/99<sup>133</sup>, este auxílio é devido somente enquanto o segurado estiver recolhido a prisão em regime fechado ou semiaberto. Entretanto, a extensão do pagamento desse auxílio no regime aberto, seria uma forma de amenizar a vulnerabilidade social do preso e dos dependentes. Logo, é possível observar que a assistência social, como um todo, é de cunho essencial para diminuir a transcendência da pena aos familiares das pessoas presas, além de, por consequência, minimizar os efeitos da estigmatização e da dessocialização, que veem como consequência da privação de liberdade.<sup>134</sup>

Passada a questão a assistência religiosa, esta, por sua vez, deve ser prestada aos presos, que podem participar dos serviços organizados no estabelecimento penal, como podem ter em mãos livros de instrução religiosa, conforme prevê o art. 24 da LEP<sup>135</sup>, devendo haver nas unidades prisionais local adequado para que haja o exercício dessa liberdade de culto.<sup>136</sup>

A constituição Federal<sup>137</sup>, prevê a liberdade religiosa em três momentos. Preliminarmente, art. 5º, VI:

---

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>134</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>135</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>136</sup> ROIG, 2017, op. cit.

<sup>137</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.



VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No segundo momento, em seu inciso VII: “[...] é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. E no inciso VIII:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Para mais, a Lei nº 9.982/2000<sup>138</sup> traz também aos religiosos acesso aos estabelecimentos civis e militares, para prestar atendimento religioso aos internados, desde que estejam em comum acordo – com eles ou com os familiares – nos casos em que o internado esteja com as faculdades mentais comprometidas.

A nível internacional, para além dos dispositivos que tratam a respeito da liberdade de pensamento, consciência e religião, como o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>139</sup> e art. 18, item 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>140</sup>, tem-se também o item 41, nº 3, das Regras mínimas da ONU para tratamento de reclusos<sup>141</sup>:

“Não será recusado o acesso de qualquer preso a um representante qualificado de qualquer religião. Por outro lado, se qualquer preso levantar objeções à visita de qualquer representante religioso, sua posição será inteiramente respeitada.”

Entretanto, é cediço que dentro do sistema prisional, existem diversos entraves com relação à efetivação desses dispositivos, justificados, em tese, pela necessidade de

---

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>139</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

<sup>140</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>141</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

segurança, com receio de que a reunião de cunho evangélico tenha, na verdade, outros propósitos, como fugas e questões que englobam facções.<sup>142</sup>

Diante da realidade fática, o CNPCP fez uma edição a Resolução nº 08/2011<sup>143</sup>, objetivando parametrizar a assistência religiosa, dentro dos presídios:

Art. 1º Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I- Será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II- Será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;

III- a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV- À pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V- Será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI- O conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Para mais, a Resolução trata a respeito de questões outras, como assegurar o uso de símbolos e objetos religiosos durante as atividades do segmento – salvo as que, comprovadamente ofereçam riscos à integridade física dos demais internos – proporcionando que líderes religiosos possam adentrar nas prisões sem passarem por revistas íntimas, garantindo o sigilo e a privacidade, além de recomendar aos agentes que englobem às necessidades religiosas dentro da rotina, dando atenção às questões alimentares, higiênicas, entre outras.<sup>144</sup>

### 2.3.1 Regras de Mandela

As regras mínimas para tratamento dos presos<sup>145</sup>, formalizadas em 22 de maio de

<sup>142</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>143</sup> BRASIL. Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011. Estabelecer as diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2011. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011resolucaoCNPCP08.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>144</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>145</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

2015 no âmbito da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, passaram a ser intituladas como Regras de Mandela, homenageando o líder político sul-africano Nelson Mandela.

Essas regras são normas internacionais sem força vinculante, com força *soft law*, mas, ainda que sejam normas de cunho programático – servindo como instruções normativas para tratar sobre assuntos que envolvam direitos humanos –, auxiliam e são muito importantes para o poder judiciário, este responsável por interpretar e aplicar as normas, e para o poder executivo, que fiscaliza e administra, se tornando assim responsável pela execução de políticas que estejam de acordo com estes instrumentos normativos, uma vez que o governo participou ativamente da aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, assumindo assim um compromisso internacional.<sup>146</sup>

As regras de Mandela colidem com medidas aceitas no Brasil, a exemplo, a realização de audiências de custódia e as revistas íntimas vexatórias, e atentam-se aos instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Para mais, essas regras visam resguardar a dignidade às pessoas que estão privadas de liberdade, mas também aos familiares dessas pessoas. O principal objetivo é justamente a reinserção social, visando a prevenção da reincidência dos presos, garantindo que estejam assegurados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O documento, com 122 regras, é dividido em duas partes, sendo a primeira parte regras de cunho geral, aplicáveis a todos os presos indistintamente, e a segunda parte regras aplicáveis a grupos específicos.

Ao tratar sobre esses grupos mais específicos, a exemplo de presos sentenciados, e presos com outras demandas, na revisão que ocorreu em 2015 foi trazida à baila outras questões, como a questão do tratamento médico dentro da prisão, restrições e sanções, entre outros. As inovações trazidas também abarcaram a mulher, garantindo, por exemplo, que nenhuma mulher seja algemada no parto ou após, proibindo também, de maneira expressa, a realização de revista vexatória, sobretudo

---

<sup>146</sup> BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de mandela: um estudo das condições de encarceramento no brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2018.v4i2.4999>. Acesso em: 02 dez. 2021.

em crianças.

Para mais, buscou-se garantir a vida da pessoa custodiada, exigindo uma investigação minuciosa a respeito de mortes de presos dentro do presídio, exigindo assim um maior monitoramento do sistema prisional. As regras ainda aduzem que haja uma maior responsabilização por torturas cometidas contra presos, devendo, qualquer caso de morte ou tortura ser informado ao judiciário ou às autoridades da administração prisional, para que as providencias sejam devidamente tomadas. Ou seja, as regras buscam, nitidamente, resguardar direitos e garantias básicas aos presos e a todos envolvidos dentro do sistema carcerário.<sup>147</sup>

### 2.3.2 Regras de Bangkok

Em 1957, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou as Regras mínimas para o tratamento do preso<sup>148</sup>, que tratavam a respeito de grupos vulneráveis. Entretanto, a época, não existia uma população carcerária feminina tão numerosa quanto atualmente, e por isso, as Regras de Bangkok<sup>149</sup> são tão importantes, haja vista se fazia necessária a complementação da legislação, essa, que exprimia necessidades específicas das mulheres encarceradas, visando assim a proteção e a diversidade de olhar para as mulheres dentro do cárcere, mas também com o fito de oportunizá-las ao cumprimento de penas não privativas de liberdade. No país, os precedentes para a aplicação das regras têm como base as jurisprudências, como é o caso do o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) - HABEAS CORPUS: HC 0004590-38.2017.1.00.0000 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000<sup>150</sup>, que aduz a respeito da substituição de prisão preventiva por domiciliar, sem que haja prejuízo da aplicabilidade das medidas concomitantes observadas no art. 318, do

---

<sup>147</sup> BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de mandela: um estudo das condições de encarceramento no brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2018.v4i2.4999>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>148</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>149</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: HC 0004590-38.2017.1.00.0000 SP - São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768118661/habeas-corpus-hc-143641-sp-sao-paulo-0004590-3820171000000>)

Código de Processo Civil (CPC)<sup>151</sup>.

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-215 09-10-2018)

O julgamento deste Habeas Corpus teve como base a comprovação nos autos da existência da situação em que as mulheres grávidas e mães de crianças estão inseridas cumprindo penas em locais de situações insalubres, privadas de cuidados médicos, pré-natal e da inexistência de berçários e creches para os filhos. Para mais, analisa que esses filhos acabam por ser apenados juntamente com as mães, de maneira injusta, em notória colisão com o art. 227 da Constituição Federal<sup>152</sup> que trata a respeito da priorização absoluta dos direitos dessas crianças.

Ou seja, esse regramento tem o fito de orientar os governadores, líderes políticos, legisladores, agentes do sistema de justiça em sua totalidade a legitimar medidas que reduzam as detenções provisórias e tratar a respeito do atendimento de necessidades específicas das mulheres que se encontram dentro do sistema carcerário, e partir deste houve a inserção de algumas questões pertinentes ao ordenamento jurídico brasileiro, embora, ainda que seja um compromisso internacional assumido pelo país, não haja a previsão de sanções nos casos de descumprimento, o que acaba por

---

<sup>151</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>152</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

macular a sua eficiência.<sup>153</sup>

## 2.4 O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA

A LEP prevê possíveis benefícios para aqueles que tiverem condutas positivas durante o período do cumprimento da pena privativa de liberdade. Para além da progressão de regime, livramento condicional, saída temporária e monitoramento eletrônico, existe a possibilidade da remição da pena. Preliminarmente, cumpre destacar o item 132 trazido pela Exposição de motivos da LEP<sup>154</sup>, que aduz:

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abrandam os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.

Roig traz a remição como desconto de uma parte do tempo de execução da pena, podendo essa ser realizada por meio do trabalho ou do estudo<sup>155</sup>. Manzano se refere à remição como forma de cômputo da pena privativa de liberdade ou período de prova, dos dias de trabalho ou estudo, o encarando como benefício direito subjetivo dado ao condenado que cumpre a sua pena<sup>156</sup>.

A remição, aqui, tem sentido de pagamento ou contraprestação, ou seja, consiste na retribuição do Estado por atividade laborativa ou educacional realizada pelo preso. Ademais, não se configura aqui a palavra no sentido de perdão, uma vez que dentro da execução penal, como previsto no art.84, XII, da Constituição Federal<sup>157</sup>, este só pode ser concedido por ato privativo do presidente da República. Para mais, a remição leva em consideração o princípio da individualização da pena, e por isso, nesse

---

<sup>153</sup> LIMA, L. R.; OLIVEIRA, A. S. Direito penal mínimo e a aplicação das regras de Bangkok em face do encarceramento de mulheres. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 5, n. 7, 2018. Disponível em: [dehttps://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3096/2440](https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3096/2440). Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>154</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 7 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2021.

<sup>155</sup> ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.409p.

<sup>156</sup> MANZANO, L. F. M. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 835.

<sup>157</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

instituto, leva-se em consideração as aptidões pessoais do apenado.<sup>158</sup>

O art. 126 da Lei 7.210/84<sup>159</sup> previa o trabalho como a única possibilidade de remição, entretanto, com o advento da Lei 12.433/2011 que alterou pontos da LEP, o mesmo artigo trouxe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por meio de trabalho ou estudo, parte da execução da pena, sendo feita de acordo com o §1º do mesmo artigo:

[...] § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Entre as alterações trazidas por essa lei, destaca-se também que em que pese o art. 126 traga a remição como direito de quem cumpre a pena no regime aberto ou semiaberto, o §6º do mesmo artigo, estende o direito subjetivo aos sentenciados em regime aberto ou em livramento condicional que frequentam curso de ensino regular ou de educação profissional, ademais, o §7º dilatou também em relação aos egressos que se encontram presos cautelarmente.<sup>160</sup>

A ausência de lugares propícios à realização das atividades laborativas ou estudantis não autoriza que haja uma ampliação a fim de abranger atividades incompatíveis com o objetivo fim da remição, uma vez que trabalhar e/ou estudar dá ao condenado a oportunidade de desenvolver outras habilidades, somado ao aprimoramento de conhecimentos, auxiliando, desta forma, no processo de ressocialização de maneira mais fácil. Atividades de lazer e a prática de esportes, ainda que positivas, não podem ser computadas para efeitos de remição.<sup>161</sup>

Alguns juízes de execução penal permitiam como tempo de estudo, a remição por meio de leitura de livros para os condenados. Seria ideal que o estudo e o trabalho fossem efetivos, mas por conta da omissão da lei no que tange ao aproveitamento escolar, e pela própria dificuldade estatal em oferecer estudo e trabalho ao preso, os

---

<sup>158</sup> PINHEIRO, L. C. A. **A nova remição de penas**: Comentários à Lei nº 12.433/2011. [s.l.] fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21100/a-nova-remicao-de-penas>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>159</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>160</sup> PINHEIRO, L. C. A. **A nova remição de penas**: Comentários à Lei nº 12.433/2011. [s.l.] fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21100/a-nova-remicao-de-penas>. Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>161</sup>NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

magistrados têm autorizado essa forma de remição, precisando existir um acompanhamento para as leituras e a indicação de obras relevantes.<sup>162</sup>

E a partir da Portaria Conjunta nº 276/2012, da Resolução nº 3 do CNPCP<sup>163</sup>, também considerado o previsto nos arts. 126 a 129 da LEP<sup>164</sup>, além da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44<sup>165</sup>, trazendo que: “dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura” Ainda, sendo válido destacar que a mesma Recomendação também considerou que seja de extrema necessidade “assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura”.

Ainda tratando em relação à remição por meio do estudo, a série Segunda Chamada<sup>166</sup>, produzida pela O2 filmes, e exibida pela Tv Globo (Plataforma de Stream da Globo Play), traz a personagem Valquíria, interpretada pela atriz Georgette Fadal, que sai da prisão, é monitorada por meio da tornozeleira eletrônica, e já sai com uma vaga garantida na escola Carolina Maria de Jesus. Entretanto, o recomeço não foi fácil, já que por conta do estigma sofreu muito preconceito, e já no seu primeiro dia de aula foi acusada de furtar o celular de Joelma (interpretada por Ariane Souza), sua colega de sala, outrora encontrado na mão de uma amiga, ficando demonstrado assim, que embora seja um instituto, em tese, muito positivo, traz intrinsecamente consigo muitos desafios.

Visando incentivar a educação dentro dos estabelecimentos penitenciários, a Recomendação n. 44<sup>167</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz a necessidade de atividades complementares, como esporte, cultura, capacitação no âmbito

---

<sup>162</sup> Id, 2019.

<sup>163</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília: DPN, 2012.

<sup>164</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.

<sup>165</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: CNJ, 2013.

<sup>166</sup> SEGUNDA Chamada. Produção: O2 Filmes. Intérpretes: Débora Bloch, Paulo Gorgulho, Hermila, Guedes, Silvio Guindane, Thalita Carauta. Roteiro: Giovana Moraes, Maíra Motta, Victor Atherino, Dino Cantelli, Marco Borges. São Paulo: Globo Play, 2019.

<sup>167</sup> BRASIL, 2013, op. cit.



profissional, entre outras. Para mais, o artigo 1º, inciso V<sup>168</sup>, da mesma Recomendação conjectura a possibilidade de remição pela leitura nas unidades prisionais estaduais e federais, como uma atividade complementar “para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional”, devendo ser observados alguns requisitos. De igual modo, como foi trazido pela Portaria Conjunta nº 276/2012<sup>169</sup>, a Recomendação não tem caráter obrigatório ao segregado.

Não há referência em relação a quem poderá ser contemplado com o benefício em relação ao regime que cumpre a pena. Outrossim, de acordo com o artigo 1º, inciso V, “b” e “e”, da Recomendação 44<sup>170</sup>, o apenado receberá um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica e terá um prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra e escrita de uma resenha a respeito do livro.

No julgamento do Habeas Corpus nº 312.486/SP<sup>171</sup>, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública buscava o reconhecimento da legalidade da remição através da leitura e a declaração da remição de quatro dias da pena, com base no artigo 126 da LEP e na Recomendação nº 44 do CNJ, o relator Ministro Sebastião Reis Júnior se manifestou da seguinte forma:

[...] a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Desta forma, fica clara a importância do trabalho e da leitura no período de cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que além de reduzir o tempo do interno dentro do cárcere, qualifica e prepara aquele indivíduo para a vida pós-cárcere.

Questão relativa à prática de falta grave, esta é disciplinada pelo art. 127 da LEP: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido,

---

<sup>168</sup> Id, 2013.

<sup>169</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília: DPN, 2012.

<sup>170</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: CNJ, 2013.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 312.486**, São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 09 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 09 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/HC-312.486-SP.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”, entretanto havia uma latente discussão em relação à perda dos dias remidos no caso de falta grave, já que a redação no antigo art. 127 trazia que o preso deveria perder todo tempo remido, recomeçando a partir da data da infração. Editou-se a Súmula vinculante 9, do STF<sup>172</sup>, que confirmou o entendimento de que, afinal, em alguns casos, era injusto que, por vezes um trabalho de muitos anos se perdesse por uma única falta disciplinar. O legislador, por sua vez, ainda que tenha estabelecido um teto, um limite máximo, foi omissivo em relação ao mínimo.<sup>173</sup>

Ao analisar este capítulo, é notório que muitos são os instrumentos normativos que visam proteger o apenado das mais diversas formas, e que inúmeras são as questões atinentes ao cárcere, formalmente falando. Entretanto, passada a realidade fática, existe um real cumprimento de todas as questões que foram abarcadas nesse capítulo? Ou existe uma negação desses direitos, e sobretudo uma generalização em relação ao tratamento dado, que acaba por atingir os mais vulneráveis? No próximo capítulo será abordada a realidade das mulheres no cárcere, com enfoque na Unidade Feminina, localizada no Complexo Penitenciário de Salvador, e observando se há violação desses direitos estabelecidos, além de uma análise a respeito do contexto pré-cárcere e sobre como essas violações refletem na vida dessas mulheres e das pessoas que estão ao redor.

## 2.5 A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE FEMININA NO CÁRCERE: DA REALIDADE AOS DESAFIOS

O presente capítulo irá abordar a realidade no âmbito do sistema prisional, com enfoque na unidade feminina de Salvador, e será feita uma análise em relação àquelas que estão ali, e todo contexto de exclusão social e marginalização que as rodeia. Serão trazidos dados coletados, bem como entrevistas realizadas, com o objetivo de corroborar as ideias trazidas no presente trabalho, confrontando dados existentes em sites oficiais, dados obtidos através de entrevistas com funcionários do estabelecimento, e dados extraídos das próprias internas, e do que fora observado conjuntamente com o Ministério Público do Estado da Bahia.

---

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 9**: Execução penal. DJe nº 112/2008, p. 1, 20 jun. 2008. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2223/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2223/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>173</sup> NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

Cabe salientar que todos os dados extraídos e aqui utilizados foram autorizados pelas internas, funcionárias e presidente através do Termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), em duas vias de igual teor, colocado no Apêndice deste trabalho. Além disso, foram utilizados codinomes, ao invés de nomes reais, para preservar a imagem e garantir o sigilo das colaboradoras do estudo.

Como visto anteriormente, o Estado se dispõe, teoricamente, a assegurar igualdade para todos, reconhece e garante direitos fundamentais a esses presos, entretanto, os dados apurados muitas vezes diferem do que a lei traz.

Existem inúmeros motivos para que as garantias trazidas pelo Estado não sejam observadas, e o principal deles, é a famigerada seletividade do sistema penal, que reproduz o processo de “coisificação” do indivíduo, que passa a ser negado enquanto ser humano, e passa a ser visto e tratado como mero objeto, que pode, a qualquer tempo, ser descartado. Nesse sentido, apontam Zaffaroni e Pierangeli:<sup>174</sup>

A prisão ou jaula é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja característica mais evidente é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso é levado a condições de vida que nada tem que ver com as de um adulto, se priva de tudo o que usualmente faz um adulto ou faz com limitações que o adulto conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondências, manter relações sexuais, vestir-se etc.)

Ou seja, para além dos vínculos sociais, que são rompidos quando esses sujeitos adentram no sistema carcerário, esses têm seus direitos e garantias bruscamente violados, e será possível observar a distância existente entre a realidade fática da unidade, daquela disposta nos ordenamentos legais.

É importante ressaltar que, essa análise, embora mais específica, não pretende, e tampouco conseguiria exaurir todas as possibilidades, ou trazer conclusões absolutas, mas sim trazer uma reflexão a respeito do tratamento oferecido a mulher encarcerada, e mostrar de quais formas toda a legislação já mencionada é violada.

Ademais, será trazido à baila a capacidade ressocializadora da pena, atrelada as políticas públicas existentes, como um possível caminho para mudança dessa

---

<sup>174</sup> ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 139.

realidade.

### 2.5.1 Da realidade da unidade feminina do Complexo Penitenciário de Salvador

As mulheres da Bahia somente foram contempladas com uma penitenciária feminina em 1990. Em 2005, a penitenciária fora transformada em Conjunto Penal Feminino, no qual cumulava os quatro regimes de pena privativas de liberdade.<sup>175</sup> O Complexo Penitenciário da Mata Escura, situado em Salvador-BA, engloba algumas unidades prisionais autônomas, tais como a Penitenciária Lemos Brito, a Cadeia Pública, o Presídio Salvador e o Conjunto Penal Feminino, este, que é o foco, é o único do estado da Bahia exclusivamente destinado a custódia de mulheres sentenciadas ou processadas, todas as outras são mistas, ou sejam, abrigam homens e mulheres.

A unidade tem capacidade para 132 (centro e trinta e duas) internas, e atualmente comportam 110. A estrutura é composta por: pátio (onde ficam as celas), biblioteca, sala de costura, sala de aula, e recentemente o local destinado ao berçário foi substituído por uma sala para atendimento psicológico. Como justificativa para essa substituição a atual Diretora afirma que o berçário era pouco ou nada utilizado, já que as internas gestantes acabam por cumprir regime em seus respectivos domicílios.

O Conjunto Penal Feminino atualmente, está sob responsabilidade da Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), e tem como atual diretora a Sra. Karina Moitinho – bacharel em direito, com dedicação integral à função, e servidora contratada pelo estado apenas com cargo de livre nomeação e exoneração.

Para mais, conta com uma equipe de profissionais de diversas áreas: agentes penitenciárias, assistentes administrativos, assistente social, psicóloga, enfermeiro, odontólogo, técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico ou auxiliar de consultório odontológico e nutricionista. Atualmente a equipe encontra-se sem terapeuta ocupacional.

As internas não são separadas por motivos de histórico criminal ou personalidade que possa exercer influência sobre as demais, nem em relação ao pertencimento às

---

<sup>175</sup> TRINDADE, C. M. O nascimento da prisão na Bahia: a casa de prisão com trabalho e as cadeias de salvador no século XIX. **Revista Eletrônica da Biblioteca Virtual Consuelo Pondé**, n. 2, out. 2015. Disponível em: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br/?artigos=artigo-o-nascimento-da-prisao-na-bahia>. Acesso em: 03 dez. 2021.

organizações criminosas.

Corroborando a ideia trazida anteriormente em relação aos crimes cometidos por essas mulheres, a Ilustração 5 abaixo, que dispõe a respeito da entrada e saída de presas na unidade, aponta que das 110 mulheres que estão presas, 40 estão ali por conta do tráfico de entorpecentes. Passando em seguida, aos crimes de cunho patrimoniais, com furto e roubo, totalizando um total de 26 mulheres. Correspondendo, respectivamente a mais de 50% do contingente total. Ademais, o quadro mostra que 81,75% das mulheres que atualmente se encontram presas, não foram sentenciadas, o que evidencia outra questão atinente a morosidade existente no sistema judiciário do país, que faz com que, mulheres, por vezes inocentes, passem longos períodos privadas de liberdade em virtude dessa problemática.

**Ilustração 5** – Fotografia do movimento de entrada e saída de presas da Penitenciária Feminina, 2021.

| CRIMES       | PROCESSADAS | CONDENADAS | TOTAL | DIVERSOS     |
|--------------|-------------|------------|-------|--------------|
| ENTORPECENTE | 26          | 14         | 40    | Substância - |
| FURTO        | 06          | -          | 06    | Substância - |
| HOMICÍDIO    | 21          | 04         | 25    | HIV:         |
| LATROCÍNIO   | 02          | 08         | 10    | Portão -     |
| ROUBO        | 13          | 07         | 20    | Edição: -    |
| OUTROS       | 07          | 01         | 08    |              |
| TOTAL        | 75          | 34         | 109   |              |
| ABERTO       | -           |            |       |              |
| SEMI-ABERTO  | -           |            |       |              |
| ESTRANGEIRA  | -           |            |       |              |

Fonte: TINÔCO, Hinara Costa, 2021. Fotografia do panorama geral, em números, de presas processadas, condenadas, os tipos de crime mais comuns e especificações, atualizados periodicamente pela da unidade.

Ainda em relação aos dados, tendo como base o perfil sociodemográfico do Conjunto Penal feminino, este, disponibilizado pela diretoria da unidade, é perceptível que a maioria das mulheres são pardas ou negras, brasileiras, jovens entre 18 e 29 anos, com baixo índice de escolaridade – a maioria com o ensino fundamental incompleto – e solteiras, bem como a maior parte não apresenta condenação anterior, e cumpre pena de variáveis entre 8 e 15 anos.

#### 2.5.1.1 Contexto pré-cárcere

Antes de adentrar nas questões concernentes ao próprio cárcere, foi percebida uma

grande necessidade de escuta, junto a uma grande “sede” de fala, visto que muitas delas durante muito tempo foram duplamente silenciadas, já que a própria sociedade já tenta fazer isso com essas mulheres, e dentro do cárcere o silenciamento e invisibilidade são fomentados. Mães, filhas, netas, avós.. São muitas as nuances existentes dentro da unidade, e essas mulheres afirmam não se sentirem confortáveis em abrir a sua privacidade para as psicólogas, quando são atendidas, por não se sentirem abraçadas, ouvidas, de fato.

Sem nenhum filtro, a maioria conta sobre ter sido estuprada, abusada em algum momento da sua vida. Ademais, outras contam que exerciam, antes de estarem ali, função de pai e mãe, então precisavam estar com os filhos, mas precisavam prover o lar. Outras afirmam que embora existam assistentes sociais ali dentro, não fazem ideia de com quem seus filhos se encontram e o quanto isso as causam angústia.

A primeira, *Helen*, de 28 anos, conta que estudou, com muita dificuldade até o 4º ano do ensino fundamental com seus dois irmãos. Foi criada por sua mãe, junto ao seu padrasto, que a violentou sexualmente durante muitos anos na infância, com a presença de carícias íntimas, além de xingamentos e humilhações das mais diversas, mas que ela, por ser muito nova, aproximadamente sete anos na época, não entendia o que aquilo significava. Conta que quando finalmente entendeu, passou a ter nojo de si e decidiu contar a sua mãe, que em nenhum momento a credibilizou. Por isso, com apenas 10 anos fugiu de casa indo morar debaixo de um viaduto, onde a mãe chegou a encontrá-la, mas que nunca conseguiu se separar do marido, que também a agredia. Outrossim, conta que quando saiu da rua e se casou passou por relacionamentos abusivos, e que já perdeu um dos seus companheiros para as drogas, além de sofrer muito para conseguir um emprego formal, dada a baixa escolaridade. Afirma que a dificuldade financeira, atrelada as más influências e consequente de más escolhas, foi o principal motivo que a levou até ali.

*Célia Maria*, de 60 anos, com três filhos e mãe solteira, se emociona ao contar como foi presa. Mãe de “negão” que tem forte ligação com o tráfico de drogas, recebeu um rapaz na porta da sua casa, a mando do seu filho, desesperado querendo guardar meio quilo de maconha, que seria pego no dia seguinte pela manhã, por conta da presença de policiais na comunidade, que poderiam “levar a encomenda”. Sem outra opção, e por medo, cedeu e guardou a droga que no outro dia pela manhã foi buscada, como combinado. Dentro desse período, conversou com o seu filho por telefone e

algumas horas depois foi surpreendida por viaturas da polícia e avisada que estava sendo presa em uma operação do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO). Por conta de uma interceptação telefônica realizada foi acusada de ter ligação com o tráfico de drogas daquele local. Foi avisada que serviria como uma espécie de “isca” para que seu filho, então foragido, aparecesse e prestasse os devidos esclarecimentos, mas isso não aconteceu.

Por conta disso já tem mais de um ano na unidade, com quatro pedidos de habeas corpus negados, mediante alegação de falta de provas que comprovem a sua inocência, além de ter tido o seu pedido de relaxamento de prisão, e de domiciliar, também negados. Ela conta que se não fosse o seu filho, jamais guardaria ou se submeteria a uma situação como essa, mas que não tinha outra escolha naquele momento, já que tinha muito medo de que o filho fosse preso. Desassistida pela Defensoria Pública, conta com a ajuda do pastor da sua igreja e amigos, que juntos, pagam um advogado.

*Julia Pereira*, de 19 anos, mãe solo de uma criança de um ano, há seis meses presa, conta que só conseguiu contato com a filha duas vezes nesse período, através do telefone da unidade, e que não confia e acredita que ela esteja bem e segura. Ainda que a filha esteja dividida entre a casa da sogra e da mãe, preocupa-se, pois, sua mãe é alcoólatra há muitos anos, e que nesses momentos, torna-se agressiva e omissa. Na sua infância por muitas vezes foi deixada sozinha, e por isso teme muito que sua filha esteja passando pelas mesmas situações que ela vivenciou durante toda sua vida. Conta que presente em uma festa, com seu companheiro, um moto-taxista, que guardava consigo uma pochete. Este deu essa pochete para que ela pudesse segurar, dizendo que tinha algo de valor ali dentro, e que ela não poderia perder de nenhuma forma.

Minutos depois, a polícia invadiu o local, revistou a todos que ali estavam, e encontrou dentro da pochete que ela estava na mão alguns pinos de cocaína, e a levaram presa, e desde então o seu companheiro sumiu e não entrou mais em contato. Conta que quando foi presa faltavam três meses para finalizar “tempo de aprender”, um programa cujo propósito é melhorar a qualidade da alfabetização em todas as escolas públicas. Desejava muito oferecer à filha tudo aquilo que não teve. Demasiadamente magra, com olhos fundos, afirma que quase não se alimenta ali dentro, e que a saudade da sua filha é o principal motivo de toda a tristeza.

Indagadas a respeito da sua perspectiva após sair da unidade, algumas afirmam não ter a mínima ideia do que fazer, já que ali dentro não tiveram oportunidade de profissionalização. Outras afirmam estarem entre “a cruz e a espada”: estar ali dentro ou sair, algumas por saberem que fora do cárcere correm graves riscos de vida, outras por saberem que não tem mais um lugar para morar, e outras por medo do que vão encontrar fora das grades. Juliana, de 26 anos, reincidente, afirma que, da primeira vez que conseguiu a sua liberdade, saiu disposta a nunca mais voltar. Fez um curso de operadora de caixa e conseguiu concluir, mas que esbarrava sempre no fato de já ter sido presa, ainda que isso não fosse expressamente dito, chamando atenção a um processo seletivo em que foi aprovada, mas nunca chamada após a empresa tomar conhecimento que ela já havia sido presa.

#### 2.5.1.2 Alimentação

Em relação à quantidade de refeições fornecidas a essas presas, foi informado um total de 5 (cinco), sendo: café da manhã, lanche da manhã, almoço, café da noite e ceia, sendo a primeira distribuída às 7h40 da manhã, e a última às 15h30. São preparadas na cozinha da unidade por funcionários, incluindo nutricionistas, terceirizados da empresa Lemos Passos. Foi apontado pela direção da unidade que os alimentos são condicionados nas câmaras frias livres de papelão, em caixotes plásticos e afastados do chão, bem como o conjunto de panelas e utensílios se encontram em boas condições para uso. A Ilustração 6, em fotografia, demonstra as condições destes artefatos.

**Ilustração 6** – Fotografia de utensílios de cozinha da Penitenciária Feminina, 2021.





Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021. A fotografia acima mostra o estado em que se encontram os utensílios de cozinha.

As refeições são servidas em *marmiteix* ou vasilhames previamente pesados, distribuídas em boas condições através de presa denominada “faxina” ou correria. Não há local para venda de alimentos na unidade, o que contraria o previsto na LEP, e inexistente dieta especial para gestante ou lactante. Foi informado que a água potável é fornecida às presas em copos ou garrafas descartáveis, sempre que necessário.

Em contrapartida, as internas relatam que o fornecimento da última refeição no horário de 15h30 é desumano, uma vez que é entregue de uma só vez janta e ceia, cabendo-lhes guardar a refeição para comer no horário correto, e nas celas não existem locais apropriados para esse armazenamento. Por ser um horário muito distante do período em que, em tese, deveriam fazer essa refeição, a comida esfria, caso haja alguma proteína, estraga, ficando com cheiros ruins e aparência duvidosa, relatam como “visgando”.

Para mais, relatam que quando é sopa, ou algum tipo de mingau, esse, esfria e se torna impróprio para alimentação. Em relação ao almoço, relatam que na maioria esmagadora das vezes é jogado fora, como demonstram as Ilustrações 7 e 8, por ser incomestível, com proteínas quase sempre malcozidas, algumas cruas, ainda vermelhas. Relataram, inclusive, alguns casos de *Sallmonela*, bactéria que causa intoxicação alimentar, e que sobrevivem dos alimentos trazidos por familiares, que se organizam para cozinhar. Quando esses alimentos faltam, por vezes, optam por ficar com fome em detrimento da má qualidade da comida ofertada lá dentro. Ademais, a Diretora da unidade, ao ser questionada em relação à alimentação específica para

gestantes, apontou no questionário que esta não se aplicava, por não existirem gestantes na unidade. Entretanto, quando passado a visitação do pátio e celas, existia uma mulher gestante.

**Ilustração 7** – Fotografia de comidas jogadas fora, da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: LOPES, Maria Claudia. Assessora do Ministério Público do Estado da Bahia, 2021. Nessa fotografia encontram-se no chão cerca de cinco sacos cheios de comida para serem jogados no lixo, devido à, segundo relatos, impossibilidade de comer, pela falta de qualidade dos alimentos oferecidos.

**Ilustração 8** – Fotografia comidas sendo colocadas em sacos de lixo de Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: LOPES, Maria Cláudia. Assessora do Ministério Público do Estado da Bahia, 2021. Fotografia acima mostram as internas mostram quantidade de arroz jogado fora por mau cheiro, e conseqüente, mal gosto.

Acrescenta-se ainda, depoimento colhido por interna *Ana Paula*, presa provisória, enquadrada no art. 33 por dois anos e três meses, que, em dias que são fornecidos cachorro-quentes, estes, vem com a salsicha crua, malcozida, que a omelete também é cru, com forte odor, e que, em alguns dias, sobrevivem dos pães recebidos de manhã – ou seja, deixam de fazer uma refeição em detrimento de outra. Além da má qualidade, aponta que algumas refeições vêm em quantidade menor e quando sinalizam a falta recebem respostas no sentido de que a contagem foi feita de maneira

correta, ou que o problema será resolvido, entretanto, não recebem.

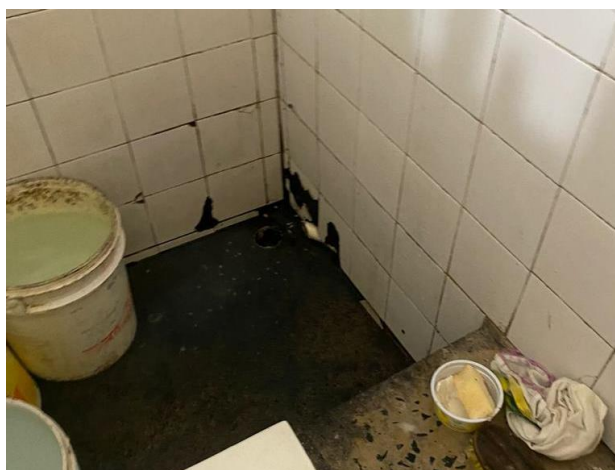
Em depoimento, a interna Maria Célia, de 60 anos, presa há um ano, também enquadrada no art. 33, aponta que pouquíssimas vezes conseguiu almoçar por chegar bofe cru com péssimo cheiro, sobrevivendo desde então, de frutas doadas pelas próprias internas e 200 ml de mingau. Para mais, a interna Juliana, de 26 anos, presa há cinco meses, conta que ingressou na unidade com cerca de 85kg e atualmente encontra-se com 58kg. Dentro desse período come, na maior parte das vezes, somente pão e sopa, quando tem, e que, em alguns dias, sente dificuldade até para beber água, porque como vem da torneira de fora da unidade.

### 2.5.1.3 Condições estruturais e sanitárias

Em relação às condições estruturais, a Diretora da Unidade as caracterizou como adequadas, trazendo questões pontuais em relação à estrutura das grades das celas, e da eletricidade. Entretanto, quando passada a palavra às internas, foram incontáveis as reclamações e quando observada a realidade através das visitas ao pátio ficou ainda mais evidente o que, de fato, acontecia ali.

Elas relatam o tamanho da desumanidade existente entre quatro paredes. Em relação às celas em que ficam alojadas, mostraram esgoto entupido há meses, as fazendo ter que improvisar um novo lugar para tomar banho dentro da própria cela, e muitas vezes as impossibilitando de estarem dentro daquele, devido ao forte odor que vem do esgoto, como demonstrado na Ilustração 9.

**Ilustração 9** – Fotografia esgoto entupido, da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021. A fotografia acima mostra o esgoto entupido dentro de uma cela, as impossibilitando de tomar banho sem que sejam causadas inundações nos quartos. Além de ser uma porta de entrada para bactérias e insetos.

Mostraram pingueiras, advindas do esgoto das celas que se encontram na parte de cima, e relatam que em alguns períodos as pingueiras são tão persistentes que as impedem de estarem dentro das próprias celas. Além de ser notória a presença de inúmeras infiltrações.

Em relação à umidade, foi visto muito mofo, e relataram ser um problema que já “desistiram” de conseguir uma resolução, porque as queixas são ignoradas, e que, embora algumas internas fiquem corriqueiramente com crises de rinite e sinusite, entre todos os problemas, acaba tornando-se o menos relevante. Mas, mostraram buracos existentes na parede das celas, pedaços do teto que estão prestes a ceder, como na Ilustração 10 abaixo.

**Ilustração 10** – Fotografia de buraco no teto, da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021. A fotografia mostra o teto de uma das celas, que já caiu e foi “reparado”, sem levar em consideração o risco que a queda do teto trouxe.

**Ilustração 11** – Fotografia de buraco na parede, da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021. A fotografia mostra buraco na parede de uma das celas.

Ademais, afirmam que, em decorrência da grande quantidade de esgoto dentro das celas, e dada as próprias condições que vivem dentro delas, rotineiramente contam com a presença de ratos em toda a unidade. Além disso, as dimensões são incompatíveis dada a quantidade de pessoas e faltam entradas de ar nas celas. Além da existência de fiações e gambiarras expostas, que podem ocasionar incêndios, entre outros acidentes, como evidente na Ilustração 12.

**Ilustração 12** – Compilado de fotografias de fiações expostas presentes na unidade da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TICONO, Hinara Costa, 2021.

Em relação ao berçário, que outrora existia na unidade, a direção do complexo informou que esse foi retirado da estrutura, porque se encontrava em desuso devido à inexistência de gestantes na unidade. Quando havia gestantes, estas não queriam ficar distantes das outras internas, e por isso acabavam optando por ficar dentro das próprias celas com os filhos.

No lugar desse berçário foi informado que seria construída uma “ala LGBTQIA+”. Entretanto, a criação de uma nova ala não pode justificar a remoção de outra de extrema importância, tratando-se de uma unidade feminina que tem visitaç o íntima, onde gravidez pode acontecer a qualquer tempo. Ademais, na visitaç o ao p at io, foi

notada a presença de uma gestante.

#### 2.5.1.4 Saúde

Pela direção da unidade, foi respondido que o kit higiene era fornecido às presas com qualidade, contendo sabonete, desodorante, papel higiênico, pasta de dente, e absorventes íntimos, e que não era habitual que houvesse atraso no fornecimento desse kit. Em relação à adequação da estrutura das salas para atendimentos, foi apontada como positiva, à quantidade de profissionais para atendimento da demanda como suficiente, e que todos que trabalhavam ali estavam de forma harmônica e previamente treinados para exercer a função.

Passada a informação dada por três funcionárias (enfermeira, auxiliar de enfermagem e odontoóoga), foi apontado que o número de funcionários não é satisfatório para atendimento da demanda, sobretudo para enfermeiros, médicos, psicólogo, e auxiliar de enfermagem, além de, atualmente, faltarem terapeuta ocupacional e técnico de laboratório. Trouxeram também que ao iniciar suas atividades no sistema prisional, não receberam um treinamento específico para lidar com as demandas existentes; existem poucas capacitações periódicas específicas para os profissionais da área da saúde; e que não possuem nenhum conhecimento da legislação/normatização que norteia e parametriza o atendimento às presas/internas, tais como LEP, Regras de Mandela, Regras de Bangkok, PNSSP.

Quando indagadas a respeito dos entraves existentes com os agentes penitenciários, apontaram que existe uma pressão exacerbada em face da segurança a ponto de atrapalhar o atendimento, as deixando sem tempo de ofertar um atendimento adequado àquelas internas, que por vezes, levam inúmeras demandas. Abordaram que não existe um fluxo predefinido para o atendimento, e que, ainda assim, os profissionais de assistência à saúde não conseguem cumpri-lo, embora haja controle quantitativo de produtividade por parte da direção.

Em relação ao atendimento médico fora da unidade, muito necessário já que a unidade conta com poucos atendimentos específicos, foi apontado que o baixo efetivo para escolta e custódia e a priorização do atendimento de audiências judiciais, acabam sendo um óbice para a ocorrência desses. Além de, eventualmente, faltar as medicações, ou haver necessidade de substituição dessas medicações.

Passado aos equipamentos técnicos específicos para atendimento, foi respondido que as condições encontram-se parcialmente funcionais, uma vez que a equipe odontológica não dispõe dos equipamentos necessários. A cadeira odontológica, da Ilustração 13, encontra-se quebrada há mais de um ano, mesmo havendo inúmeras reclamações e pedidos para que haja o conserto/troca, o que compromete demasiadamente o atendimento, que atualmente ocorre de maneira bem genérica e paleativa, não podendo atender as reais demandas específicas dessas internas.

**Ilustração 13** – Fotografia da cadeira ortodôncia da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021.

Em relação à saúde ginecológica, foi apontado que o atendimento focado na saúde íntima das internas ocorre somente uma vez no ano; que a unidade não fornece roupas íntimas; e que a falta de absorvente é um grande problema, mesmo havendo doações voltadas a essa questão. Ao questionar às internas sobre o assunto, apontaram graves problemas. Preliminarmente, apontam que o kit higiene, da Ilustração 14, é insuficiente, que ocorrem atrasos, e os utensílios presentes são de péssima qualidade.

**Ilustração 14** – Fotografia do kit higiênico, da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021. A fotografia mostra o sabonete que compõe o kit higiênico, alvo de críticas entre as internas, que relatam e mostram alergias por todo corpo em decorrência de seu uso.

Tomando por base depoimento recolhido, a interna *Ana Paula*, traz que atualmente, a grande parte das internas tem problemas com a ginecologista da unidade, porque trata os problemas que elas levam até ela com indiferença, sem dar a atenção necessária, medicando-as para resolver os problemas sem tratar a real causa. Assim, muitas internas, mesmo com demandas, não vão para evitar essa situação.

Para mais, relatou que tem ovários policísticos e há quase dois anos tenta realizar um exame transvaginal. Dentro deste período já perderam sua solicitação, marcaram, remarcararam, e já se encontra desesperançosa em relação a sua realização, visto que para conseguirem um mero atendimento ginecológico por vezes precisam cobrar e “ir atrás”. A mesma, antes de ser presa, já tinha aparelho ortodôntico, e diz que desde que entrou, nunca foi realizada uma manutenção ou algum procedimento mais específico, por a cadeira estar a tanto tempo quebrada. Para extrair um dente, por exemplo, as internas precisam ir até a Penitenciária Lemos de Brito (PLB) para realizar o procedimento.

Em relação ao kit higiene, a mesma interna trouxe que dentro da unidade este é popularmente denominado “kit pobreza”, com vistas à má qualidade dos produtos. O o sabonete não ensaboa, causando alergia nas internas. O creme dental, por vezes, causa lesões na boca. O absorvente também causa alergia em algumas delas, enfatizando ainda que não recebem roupas íntimas, e que algumas internas têm somente duas calcinhas, e enquanto utilizam uma lavam a outra.

Relata que sobrevivem das doações das igrejas, que levam produtos de higiene pessoal com uma certa frequência, e das famílias. Porém, muitas internas não



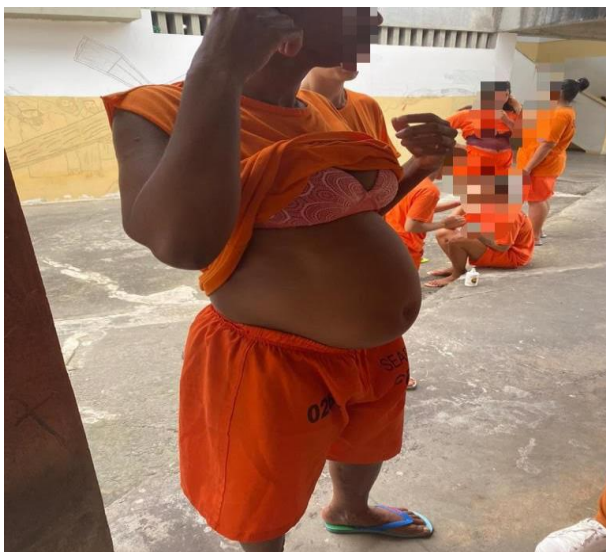
recebem visitas e algumas são de outras cidades. Em regra, deveriam receber esse kit a cada 15 dias, mas que, na realidade, acabam recebendo somente uma vez no mês.

A interna *Maria Célia*, que como mencionado, tem 60 anos atualmente, relata que não vai à ginecologista por medo, devido ao relato das demais, e que prefere acreditar que não irá demorar de sair para conseguir buscar outra médica. Em relação ao kit higiene, traz que é muito ruim, e que atrasa, que se não fossem as doações, não saberia como estaria a higiene das presas.

*Juliana* caracteriza o atendimento médico como ruim, resumidos a remédios para dor, na maioria de todos os casos, mas sem nenhuma atenção e especificação. Traz uma situação sensível, já que o seu maxilar encontra-se quebrado e uma platina expulsando, o que gera bastante secreção no local, dificultando ainda mais a alimentação, e que no episódio denominado como “baculejo” exerceu pressão sob o local, ocasionando uma piora da situação. Quando indagada a respeito de qual assistência recebe em relação ao problema, relatou que não recebe nenhuma, que em dias de muita dor, oferecem um analgésico, mas que na maior parte das vezes são as próprias presas que se sensibilizam medicando-a. Antes de ser presa, a dentista a aconselhou utilizar enxaguante bucal para ajudar na desinflamação do local, mas que não deixaram sequer o enxaguante entrar na unidade.

Outra questão intrigante girou em torno da negativa por parte da direção do complexo em relação à gestante, conforme mostra em confirmação a Ilustração 5 com o quantitativo e especificidades das internas feito pela Diretoria. Entretanto, durante as visitas de campo, chamou atenção a presença de uma gestante, como explícito na Ilustração 15 abaixo.

**Ilustração 15** – Fotografia de gestante no pátio da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021.

Indagando a respeito da presença da mulher grávida à direção, informaram que ela havia pouquíssimo tempo grávida, e que não era quantificada porque provavelmente sairia em breve da unidade. Uma integrante da equipe médica afirma que ela tinha pouco tempo gestante, sendo que exame de beta HCG quantitativo realizado na interna deu negativo e somente após a realização de um “exame de farmácia” foi constatada a gestação, mas que ela estava sendo devidamente assistida, e que o seu pré-natal já estava acontecendo, e ela já tinha realizado alguns exames.

Porém, ao indagar a própria gestante, a mesma afirma que já tem alguns meses grávida, aproximadamente cinco, e que nunca havia realizado nenhum exame, exceto o de farmácia. Na última visita realizada à unidade, após cerca de 2 meses, a interna havia sido liberada, sobretudo por conta da pressão que a mera presença do Ministério Público causa.

#### 2.5.1.5 Outros comentários

Alguns outros pontos são pertinentes e merecem destaque, sobretudo por alguns deles trazerem consigo questões conflitantes. O primeiro deles diz respeito à realização da visita íntima, uma vez que foi informado pela direção da unidade que após um período sem acontecer por conta da pandemia de COVID-19, já estava ocorrendo, seguindo todo protocolo de visitas, em uma sala específica para isso, que também ficava no pátio.

Entretanto, quando passada à visitação e entrevista com as internas, informaram que

há quase três anos não acontecem visitas íntimas, e que para além disso, a sala se encontra interditada há muito tempo, mesmo antes da pandemia, como evidenciado na Ilustração 16. E que somente agora, estão vendo uma movimentação no sentido de uma reativação, e da volta das visitas no início de dezembro de 2021.

**Ilustração 16** – Compilado de fotografias do portão da sala de visitas íntimas da Penitenciária Feminina, 2021.



Fonte: TINOCO, Hinara Costa, 2021.

Outro ponto diz respeito da então existência da remissão pela leitura naquele presídio, também informada pela direção da unidade. Porém, quando indagada às internas, na visita de campo, elas sequer sabiam o que isso significava. Informaram desconhecer a questão.

Em uma das visitas de campo realizadas conjuntamente com o Ministério Público, foi observado um grande tumulto das internas, quando souberam que o órgão estava ali, com o objetivo de serem notadas, ouvidas. Quando ocorreu o contato, informaram a respeito de um “baculejo” – como assim é denominado – que havia acontecido na última semana, relatando:

*Fomos acordadas e tiradas das galerias a força, com muita brutalidade, fomos colocadas no pátio com fome, quatro meninas desmaiaram, por conta de uma movimentação de uma, um funcionário (da polícia) fez como quem fosse atirar na menina, e todas se revoltaram, esperaram acalmar a situação, e em seguida jogaram muito spray de pimenta, a PM invadiu aqui e com uma bala*

*de borracha atiraram em uma senhora, ela tem 64 anos, e ela levou 15 pontos na perna, estavam com cachorro, e a situação só nao piorou porque na mesma hora, acho que era o promotor chegou, mas quando ele chegou a gente já estava trancadas na sala, colocamos mesas atrás da porta, a abrimos uma rede de proteção para conseguir respirar e evitar ainda mais desmaios, a mulher grávida no meio, algumas apanharam, tomaram tapas, e na hora eu pensava: os direito humano morreu, e só ficou a gente. (Maria Célia, 60 anos)*

O que configura uma dura e grave violação à toda legislação que busca tutelar o direito dessas mulheres, evidenciando, mais uma vez, o quanto o sistema ignora completamente a existência e os direitos das pessoas privadas de liberdade.

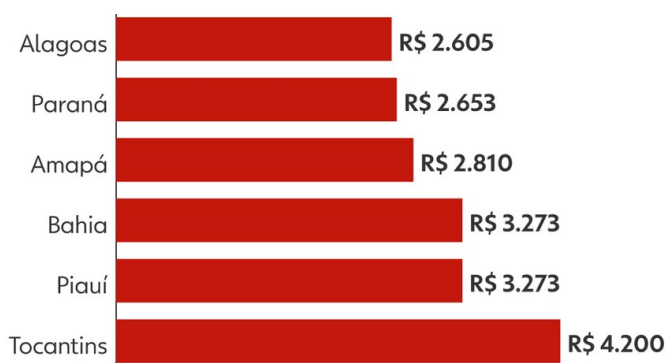
Durante as visitas conjuntas com o Ministério Público, fora encontrada uma mulher que havia sido presa por subtrair R\$40,00 e estar portando uma arma branca, cumprindo pena em regime fechado há dois anos. De outro lado, encontra-se o relatório realizado pelo CNJ em parceria com o DEPEN, apresentado pelo G1, mostrando que o gasto com cada preso no país gira em torno de R\$1.800,00 mensais. Levando em consideração a diferença no custo per capita, o valor chega a ser 340% maior na comparação entre as unidades da federação<sup>176</sup>.

O relatório cita uma pesquisa do instituto Sou da Paz que diz que o custo mensal de um preso no sistema prisional paulista é 47 vezes maior que o custo da utilização de uma pena alternativa. E que mostra ainda que os valores destinados à administração penitenciária cresceram 27,5% na última década, enquanto projetos destinados à população jovem tiveram investimentos reduzidos.

Nesse sentido, é valido haver o questionamento sobre a racionalidade de apoiar a manutenção de uma instituição que não consegue diminuir a criminalidade. Ou, se, a exemplo, esses R\$40,00 subtraídos por essa mulher, não poderiam ser respondidos de uma outra forma, ao invés causar aos cofres públicos um gasto médio de R\$78.552,00, levando em consideração o custo médio de um preso na Bahia, como na Ilustração 17, como previsto no relatório, em dois anos, que poderiam estar sendo investidos em educação, ações afirmativas, políticas públicas que de fato, auxiliem no processo (re)ssocializador.

**Ilustração 17** – Gráfico de custo médio de um preso no Brasil por estado.

<sup>176</sup> REIS, T.; ARCOVERDE, L. **Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo.** [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presno-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2021.



Fonte: Guilherme Gomes/G1<sup>177</sup>

### 2.5.2 Ressocialização e políticas públicas: um caminho complexo e necessário

Inegavelmente, a Constituição Federal de 1988 foi muito importante e progressista, superando a ótica assistencialista direcionada a políticas públicas ou programas sociais no momento em que potencializa direitos fundamentais a pessoa, sobretudo os direitos sociais, visando a concretização da cidadania de toda sociedade, e conseqüentemente, incluindo a cidadania feminina plena, quando estabelece como premissa básica a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, como traz o art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>178</sup>. Entretanto, é mister salientar que a definição de gênero se estrutura a partir de diversos olhares, como sociais, políticos, econômicos e culturais, sobretudo quando fala-se em mulheres privadas de liberdade.

Inicialmente, para compreender a sistemática das prisões femininas no Brasil, e o processo de ressocialização, é necessário que se observe de que forma a educação que é recebida pelas mulheres apenas interfere nesse processo, não podendo se excluir o contexto econômico e social vivenciado por elas, atrelado à relação de poder que já é estabelecida entre homens e mulheres dentro da sociedade.<sup>179</sup>

Por isso, torna-se desafiadora a criação de políticas públicas para a população

<sup>177</sup> REIS, T.; ARCOVERDE, L. **Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo.** [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>178</sup> SOUZA, P. V. N. C. S.; JABORANDY, C. C. M.; OLIVEIRA, L. P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 3, n. 56, p. 248 - 269, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3598>. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>179</sup> Id, 2019.

carcerária feminina, que vem aumentando exponencialmente. Outrossim, o sistema penitenciário brasileiro é internacionalmente conhecido como violador dos direitos e dignidade das mulheres presas, que além de não terem as necessidades básicas atendidas, como saúde especializada, necessidades familiares e estruturais, têm direitos sexuais e reprodutivos violados. E por isso, a pobreza e a desigualdade precisam ser pontos nucleares dos objetivos das políticas públicas, para que não persistam ineficientes, visando uma real efetivação dos direitos humanos por parte do Estado.<sup>180</sup>

A pena traz consigo três finalidades no Estado Brasileiro: a retributiva, a preventiva, dividida entre geral e especial, e a ressocializadora. Entre todas, destaca-se o caráter ressocializador da pena, também trazido por Beccaria<sup>181</sup>:

Fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido [...] O fim da pena, pois é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, cause impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Ou seja, a ressocialização vem atrelada à ideia de fazer com que o indivíduo repense, e se prepare – novamente – para viver em sociedade. Prender, sem condições adequadas, em estruturas defasadas, além de não preparar o sujeito para a sociedade, vai contradizer o objetivo central trazido.

E esse processo não pode ser visto como utópico, ou impossível. É possível integrar o indivíduo, uma vez que haja: Trabalho para as presas, acomodações que propiciem as visitas, aumento da quantidade de telefones/duração da chamada, entre outras questões, que na maior parte das vezes objetivam acessibilizar o contato das presas com os familiares e amigos, e não um meio de separação e quebra de vínculo.<sup>182</sup> Além da construção de uma criminologia, que seja, efetivamente, pautada nas necessidades das mulheres:

---

<sup>180</sup> Id, 2019.

<sup>181</sup> BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009, p. 56.

<sup>182</sup> VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere**: reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPR ESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

Para construir uma criminologia pautada nas peculiaridades do universo feminino que seja capaz de reconhecer efetivamente as mulheres como o sujeito dos processos e compreender a relação da mulher com o direito penal da atualidade, seja como autora, seja como vítima de crimes, deve ser levado em consideração o histórico de violência e opressão perpetrados contra as mulheres no decorrer dos séculos e também o histórico familiar de dominação patriarcal exercido pela família, pela sociedade e pelo Estado.<sup>183</sup>

Interessante é a alternativa trazida por Rodrigo Guerra, que estudou sobre a aplicação do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), visando o estreitamento de laços sociais de uma forma geral:

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) foi idealizada pelo advogado paulista Mario Ottoboni e o juiz de direito Silvio Marques Neto em 1973 na cidade de São José dos Campos, São Paulo, sendo fundada no dia 15 de junho de 1974 com o nome de Associação de Proteção e Assistência Carcerária. O sistema, autodenominado de “método apaqueano” ou “método da Apac” pelos idealizadores, surgiu como uma frente de atividade da Pastoral Carcerária, liderada por Ottoboni na cadeia pública [...] Em pouco tempo, o sistema ganhou fama no Brasil em virtude do tratamento humanizado, do reconhecimento do ser humano por detrás do crime cometido [...]<sup>184</sup>

A APAC abarca os regimes aberto, semiaberto e fechado, mantém um limite populacional que varia entre cem e cento e oitenta pessoas, que são mantidas próximas aos seus familiares, seguindo regras, nas quais cada recuperando supervisiona outro, não havendo necessidade de agentes penitenciários ou polícia no local. Baseia-se na ideia de que é possível diminuir o índice de reincidência através da educação e do trabalho, mas que o maior meio capaz de possibilitar a real ressocialização seria a família e o conseqüente acolhimento. Logo, busca-se romper os medos decorrentes de estereótipos fora da prisão, investindo nessas pessoas, e nesse sentido, o apoio voluntário é essencial.<sup>185</sup>

No mesmo sentido, caminha o Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade, que fica localizado em Vespasiano-MG, e abriga as detentas que tenham

<sup>183</sup> MENDES, S. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14.

<sup>184</sup> GUERRA, R. R. **A família no cárcere: uma contribuição à crítica do método de cumprimento de pena criminal na APAC de Itaúna (MG)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2014. p.113-114. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134). Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>185</sup> GUERRA, R. R. **A família no cárcere: uma contribuição à crítica do método de cumprimento de pena criminal na APAC de Itaúna (MG)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2014. p.113-114. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134). Acesso em: 03 dez. 2021.

filhos de até um ano de idade. É importante ressaltar que todas as agentes penitenciárias desse Centro são formadas em enfermagem, visando que sejam dados os primeiros cuidados aos bebês. Após esse período de um ano, a mãe volta para o cumprimento da pena em presídio comum, e a criança fica com a família, sendo inserida por meio da assistente social, que garante que a mãe e filho tenham toda assistência necessária, incluindo a saúde física, mental e assistência jurídica. O Centro objetiva tornar mais saudável o começo da vida da criança no sistema prisional, bem como, efetivar o direito à maternidade.<sup>186</sup>

Os dois exemplos elencados acima são claros modelos que deveriam ser utilizados em mais unidades prisionais femininas no país. Mas, certamente é algo que demorará muito até acontecer, e essa lentidão, que não acompanha o aumento das mulheres em privação de liberdade, agrava ainda mais a questão.

Para dirimir tais desigualdades de gênero presentes no sistema das desigualdades sócio históricas e culturais enraizadas, o Estado deve reconhecer a existência de políticas públicas distintas de gêneros e implantar ações diferenciadas direcionadas às mulheres.<sup>187</sup>

Políticas sociais, ações que visem oferecer a essas mulheres convívio familiar, durante e após o período de encarceramento, são poucas, para que se diminuam as taxas de reincidência, e conseqüente diminuição do índice de criminalidade, se faz necessário que essas mulheres tenham oportunidades, que sejam vistas como meio, e não o fim em si, do seu progresso. Sendo importante ressaltar que, embora o indivíduo tenha capacidade para conquista de mudanças, não se pode retirar a responsabilidade inerente ao Estado, que precisa olhar para as questões sociais e culturais de gênero e de ressocialização/reintegração social para essas mulheres presas.

Ademais, a sociedade como um todo é responsável, em alguma medida, pela modificação no sistema penal no sentido de ruptura de estigmas e preconceitos,

---

<sup>186</sup> VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere**: reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPRESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>187</sup> SOUZA, P. V. N. C. S.; JABORANDY, C. C. M.; OLIVEIRA, L. P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 3, n. 56, p. 248-269, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3598>. Acesso em: 29 nov. 2021.



permitindo que cada sujeito consiga se enxergar como uma peça no quebra-cabeça para a construção social<sup>188</sup>.

### 2.5.3 Breves considerações em relação ao direito comparado entre os sistemas prisionais e a educação

Uma das formas mais eficazes de analisar falhas e aprimorar o sistema carcerário brasileiro, é através da observação de outros sistemas prisionais. A exemplo, os Estados Unidos, país da lei e da ordem (“law and order”) tem regras criminais contundentes e forte policiamento, além da política de segurança pública denominada como “guerra às drogas”, atualmente comporta mais de 206 mil pessoas presas, sobretudo cumprindo penas que guarda relação com drogas em presídios estaduais, e outros 82 mil em prisões federais. Isso se deve ao endurecimento da legislação, que trouxe penas mais longas para os mais variados crimes, chegando a marca de que a cada quatro pessoas presas no mundo, uma, encontra-se nos Estados Unidos.<sup>189</sup>

No mesmo sentido, a China caminha, abrigando a segunda maior população carcerária do mundo, com 1.649.804 presos. O país tem um dos sistemas prisionais mais brutais do mundo, no qual presos são enviados a campos de trabalho forçado, existentes desde a década de 50, sendo detidos sem nenhum processo judicial, por um período entre três e quatro anos, sendo constituído enquanto um sistema administrativo.<sup>190</sup>

Outrossim, a Rússia tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrelada a uma das maiores taxas de encarceramento. São muitos os relatos a respeito do sistema penitenciário do país, que vão desde abusos a graves violações dos direitos humanos. A grande maioria desses presos, encontram-se em colônias corretivas de trabalho, que, segundo denúncias, estão em condições análogas à escravidão.

---

<sup>188</sup> VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere**: reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPRESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>189</sup> BLUME, B. A. **Sistemas penitenciários em outros países**. [s.l.], 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

<sup>190</sup> GOUVÊA, C. B. China e os campos de reeducação pelo trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3481, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23431>. Acesso em: 03 dez. 2021.

Outra questão, que suscita um aspecto cruel, encontra-se no transporte dos prisioneiros, com vistas ao fato de que a Rússia é um país de dimensões continentais, e as viagens, realizadas por trens, chegam a durar meses, em péssimas condições, sem ventilação, tampouco espaço para abrigar esses prisioneiros, em um ambiente completamente insalubre, sem alimentação adequada e com quantidade limitada de idas ao banheiro durante a viagem, além disso, durante o período das viagens o governo não tem a obrigação de dar informações a respeito de onde estão essas pessoas. Por conta disso, o sistema penal russo é constantemente tido como um dos mais cruéis do mundo, com violações que remetem à época da União Soviética. Sendo mister salientar que, nos últimos anos, após reformas realizadas, essa população vem diminuindo.<sup>191</sup>

A Noruega, em caminho contrário, abriga uma média de 3.933 presos, tem um sistema prisional conhecido como o mais humano do mundo, que visa que as penas sejam as mais reabilitadoras possíveis, para que os presos sejam, de fato, reintegrados à sociedade. Para que essa reintegração ocorra, as condições buscam se igualar as da vida fora das grades, com horários organizados, atividades, formação e incentivo para o estudo a distância, além de praticarem esportes, terem aulas de música, entre outros pontos. Os agentes que trabalham no local não utilizam armas, participando das atividades em equipe, visando que se crie um sentimento familiar.<sup>192</sup>

Na contramão, juntamente com a Noruega, a Holanda possui um baixo nível de encarceramento, garantindo um tratamento mais humanitário aos apenados, parte do seu sistema é composto pelas “casas de adaptação” que são uma das melhores dependências para detentos mundialmente. No país, busca-se uma rotina similar com a vida fora das grades, e incentivam os presos a jogarem videogame, xadrez, cozinhar, praticar esportes, entre outras atividades. E essa política prisional é responsável pela baixa taxa de reincidência de 20%, entre as menores do mundo<sup>193</sup>.

Fazendo uma ligação entre os índices educacionais dos referidos países, torna-se mister salientar que, entre os países que mais investem em educação a nível mundial,

---

<sup>191</sup> BLUME, 2017, op. cit.

<sup>192</sup> ANTÔNIO, A. **A prisão mais humana do mundo fica na Noruega**, [s.l.], fev. 2015. Disponível em: <https://www.tsf.pt/multimedia/galeria/vida/interior/a-prisao-mais-humana-do-mundofica-na-noruega-em-imagens-4422727.html>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>193</sup> BLUME, B. A. **Sistemas penitenciários em outros países**. [s.l.], 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

encontra-se a Noruega e a Holanda. A Noruega investe cerca de US\$15.000 por aluno, e a educação tem caráter obrigatório para estudantes entre 6 e 16 anos, sendo que o currículo nacional das escolas públicas evidencia a notoriedade da educação artística e musical. A Holanda, cerca de US\$11.000 por aluno, com um dos países mais densamente povoados do mundo, oferece educação gratuita e acessível a todos desde o ano de 1801.<sup>194</sup>

Passada a situação do Brasil, os dados são desanimadores. Relatório aponta que embora o país invista cerca de 5,6% do seu Produto Interno Bruto (PIB) na educação, o valor investido por aluno é muito abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ficando entre um dos mais baixos entre os países analisados no referido relatório. Ou seja, ainda que invista valores “altos”, considerando o PIB do país, o grande problema gira em torno da ineficiência na aplicação dos recursos que já se encontram no setor<sup>195</sup>. E quando passada à análise dessa realidade dentro das prisões, torna-se ainda mais preocupante:

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões.<sup>196</sup>

Desta forma, fica evidente a relação inegável existente entre a educação e o processo de ressocialização, e conseqüente diminuição da população carcerária. Ao analisar os sistemas penitenciários de outros países, nos quais os processos dentro do cárcere trabalham visando a real ressocialização do indivíduo, e a sua reinserção na sociedade, é possível observar as falhas existentes no sistema brasileiro que, ao expor esse indivíduo a condições degradantes, acaba por excluir e o tornar ainda mais

---

<sup>194</sup> HC Brasil Editor. **Quais países investem mais em educação?** [s.l.], 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.hotcourses.com.br/study-abroad-info/city-focus/quais-paises-investem-mais-em-educacao/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>195</sup> NÓBREGA, M. **Educação: devemos gastar mais?** [s.l.], 6 mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/educacao-devemos-gastar-mais/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

<sup>196</sup> NOVO, B. N. **A educação prisional no Brasil.** [s.l.]. [20--?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 dez. 2021.

vulnerável e invisível socialmente.

### 3 CONCLUSÃO

O aumento do encarceramento feminino, notadamente, é um fenômeno que encontra-se em ascensão no país. No relatório ofertado pelo INFOPEN Mulheres, conclui-se que o Brasil se encontra na quarta posição mundial entre os países que mais encarceram mulheres, ficando atrás somente de países como Estados Unidos, China e Rússia em relação ao tamanho absoluto da população prisional feminina.

Ao longo do presente trabalho, buscou-se chamar atenção para o fato de que não faltam instrumentos legais e normativos que visem tutelar o direito das mulheres que se encontram em privação de liberdade. Mas, que falta a concretização desses direitos e garantias previstas. Indo a fundo a respeito da realidade do sistema penitenciário feminino soteropolitano, constata-se que, em alguma medida, esse sistema não se encontra falido, visto que cumpre a sua finalidade insitucional, que é a captura dos marcadores sociais.

O tratamento conferido às mulheres, dentro do contexto carcerário impulsiona e fomenta a profundidade da violação dos direitos humanos, atingindo um grupo que por si só já é marcado por invisibilidade e vulnerabilidade, acrescidos do sexismo e da misogênia – que são fenômenos de exclusão de determinados marcadores sociais – além de ações violentas, que visam a segregação.

O Estado, diante do poder que tem nas mãos, exerce função diversa daquela teoricamente proposta, uma vez que existe uma completa inadequação e despreparo dos funcionários nos estabelecimentos prisionais, o que ocasiona uma majoração da invisibilidade, duplamente acentuada dentro das prisões.

Portanto, o poder público precisa vir enquanto agente impulsionador da criação de políticas públicas voltadas para este público, ainda que seja desafiador, visando que as peculiaridades sejam atendidas e concretizadas. Entretanto, não basta que meramente sejam criadas políticas públicas, é necessário que essas estejam sob a égide da interseccionalidade, identificando e compreendendo as desigualdades existentes, além das violências e discriminações, utilizando-a como uma forma de diálogo entre os marcadores de gênero, raça e classe social, e assim, haver a implementação de políticas públicas que sejam eficazes. Afinal, é racional apoiar a manutenção de uma instituição que há séculos não cumpre o que promete e amplia a criminalidade, ao invés de reduzi-la?

## REFERÊNCIAS

1. ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p.
2. FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
3. Id, 1987, p. 36-37.
4. Id, 1987.
5. FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
6. Id, 1987, p. 69.
7. Id, 1987, p. 70.
8. Id, 1987, p. 70.
9. FERREIRA, R. A. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora UNESP, 2011, p. 20.
10. SANTIS, B. M. D.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré-UNIVESP**, São Paulo, n. 61, 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSziU> Acesso em: 01 dez. 2021.
11. Id, 2016.
12. Id, 2016.
13. SANTIS, B. M. D.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré-UNIVESP**, São Paulo, n. 61, 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSziU> Acesso em: 01 dez. 2021.
14. Id, 2016.
15. Id, 2016.
16. Id, 2016.
17. BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.
18. FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
19. BITENCOURT, op. cit.
20. MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica: as origens do Sistema Penitenciário (XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
21. SÃO PAULO. Decreto n. 12.116 de 11 de agosto de 1941. Dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres". **Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>. Acesso em: 01 dez. 2021.
22. BRASIL. Decreto-Lei n. 3.971, de 24 de dezembro de 1941. Dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 23820, 27 dez. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 01 dez. 2021.
23. BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.
24. DAVIS, A. **Estariam as prisões obsoletas?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Difel, 2018.
25. BORGES, 2019, op. cit.

26. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**, julho de 2014. Brasília: DEPEN, 2014<sup>a</sup>. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.
27. Id, 2014a.
28. BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 12, seção 1, p. 75, 2014b. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.
29. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. Brasília: DEPEN, 2014a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.
30. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
31. Id, 2017.
32. Id, 2017.
33. Id, 2017.
34. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
35. BRASIL. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
36. BRASIL, 2017a, op. cit.
37. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
38. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
39. Id, 2017.
40. Id, 2017.
41. Id, 2017.
42. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional.

- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres** - Junho 2017. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
43. CARVALHO, A. B. **Direito Penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
44. ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 136.
45. BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.
46. Id, 2019.
47. Id, 2019.
48. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres** - Junho 2017. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
49. BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso: 01 dez. 2021.
50. SOUSA, J. A. F. **O encarceramento sob a óptica do gênero**: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>. Acesso: 01 dez. 2021.
51. LAGO, N. B. **Mulheres na prisão**: entre famílias, batalhas e a vida normal. 2014. 108f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23042014-114955/publico/2014\\_NataliaBoucasDoLago\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23042014-114955/publico/2014_NataliaBoucasDoLago_VCorr.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.
52. BRASIL. Decreto de 12 de abril de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
53. CARVALHO, S. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, p. 46-69, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista63/revista63\\_46.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_46.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
54. CASTRO, H. S. **Mulher**: o elo mais fraco da “guerra às drogas”. [s.l.], 24 abr. 2017. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/terraemtranse/o-elo-mais-fraco-da-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 01 dez. 2021.
55. QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres tratadas



- como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.
56. Id, 2013.
57. Id, 2013, p. 63.
58. PORTAL G1. **Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorvente menstrual.** [s.l.], 7 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/07/bolsonaro-projeto-absorvente-feminino.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2021.
59. Id, 2021.
60. QUEIROZ, N. **Presos que menstruam:** A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.
61. SOUTO, L. **RJ: Presas dão à luz algemadas** [s.l.], 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-algemadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 dez. 2021.
62. NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.
63. SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. Porto Alegre: Livrara do Advogado, 2006.
64. BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14-15.
65. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
66. BLECKMANN, A.; STAATSRECHT I. I; GRUNDRECHTE, D. I. E, apud SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. Porto Alegre: Livrara do Advogado, 2006.
67. SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras:** vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 146.
68. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.
69. BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14-15.
70. SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.
71. FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil.** Salvador: JusPodivm, 2017.
72. Id, 2017.
73. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
74. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
75. BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, parte geral, 21ª ed. São

- Paulo: Saraiva, 2015.
76. BRASIL, 2002, op. cit.
77. BITENCOURT, 2015, op. cit.
78. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
79. CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18-19.
80. NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. forense, 2017, p.30-31.
81. Id, 2017.
82. BRASIL, 2002, op. cit.
83. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
84. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.
85. ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.
86. ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**. Áustria: ONU, 1996.
87. CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Costa Rica: CIDH, 1969, p.2.
88. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
89. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
90. Id, 2002.
91. Id, 2002.
92. BRASIL. Lei nº 7.210, de 7 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2021.
93. CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.
94. SILVA, C. D. M. R. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. [s.l.], 9 jan. 2017. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#\\_ftnref1](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia#_ftnref1). Acesso em: 02 dez. 2021.
95. Id, 2017.
96. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.
97. KOVAK, B. *et al.* **Constitucionalismo feminista**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
98. PIOVESAN, F. FACHIN, M. G. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema

- interamericano. *In*: FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q.; SILVA, C. O. P.(Coord.). **Constitucionalismo Feminista**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2018, p. 169.169.KOVAC *et al.*, op. cit.
99. ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Áustria: ONU, 1979.
100. KOVAC *et al.*, op. cit.
101. Id, 2018.
102. MORAES, A. **Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 65.
103. KOVAK, B. *et al.* **Constitucionalismo feminista**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
104. ZANINELLI, G. **Mulheres encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas**. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2015.
105. MELO, C. A. B. M. **Conteúdo jurídico da igualdade**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
106. ZANINELLI, G. **Mulheres encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas**. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2015.
107. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
108. FRANÇA, M. O. Criminalidade e prisão feminina: Uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15668/1807-8214/artemis.v18n1p212-227>. Acesso em: 01 dez. 2021.
109. MATTOS, C. L. G. **Mulheres Privadas de Liberdade**. 1ª dd. São Paulo: Paco Internacional, 2016.
110. NUCCI, G. S. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
111. QUEIROZ, N. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2013.
112. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
113. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
114. ROIG, 2017, op. cit.
115. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 513 de 2013**. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.
116. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2017**. Brasília: DEPEN, 2017a. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 01 dez. 2021.
117. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva,

- 2017.
118. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2048 de 3 de setembro de 2009. Aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009a. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2048\\_03\\_09\\_2009.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2048_03_09_2009.html). Acesso em: 02 dez.
119. BRASIL Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 07 de 14 de abril de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2003. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf>. Acesso em: 02 dez.
120. ROIG, 2017, op. cit.
121. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1 de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014c. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 02 dez. 2021.
122. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
123. Id, 2002.
124. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
125. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 dez. 2021.
126. ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.
127. ONU. Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. **Resolução 20 de 26 de janeiro de 1990**. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990. Nova Iorque: ONU, 1990.
128. BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 2009, seção 1, p. 22-23, 2009b. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192). Acesso em: 01 dez. 2021.
129. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
130. Id, 2002.
131. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.
132. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.
133. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
134. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
135. ROIG, 2017, op. cit.
136. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
137. BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
138. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.
139. BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 02 dez. 2021.
140. ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.
141. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
142. BRASIL. Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011. Estabelecer as diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2011. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011resolucaoCNPCP08.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.
143. ROIG, R. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
144. ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.
145. BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2018.v4i2.4999>.

- Acesso em: 02 dez. 2021.
146. BASTOS, P. B.; REBOUÇAS, G. M. Regras de mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2018.v4i2.4999>. Acesso em: 02 dez. 2021.
147. ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para Tratamento dos Presos**. Áustria: ONU, 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 02 dez. 2021.
148. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.
149. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: HC 0004590-38.2017.1.00.0000 SP - São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768118661/habeas-corpus-hc-143641-sp-sao-paulo-0004590-3820171000000>
150. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
151. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
152. LIMA, L. R.; OLIVEIRA, A. S. Direito penal mínimo e a aplicação das regras de Bangkok em face do encarceramento de mulheres. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 5, n. 7, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3096/2440>. Acesso em: 02 dez. 2021.
153. BRASIL. Lei nº 7.210, de 7 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mai. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2021.
154. ROIG, R. **Execução penal**: teoria crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 409p.
155. MANZANO, L. F. M. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 835.
156. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.
157. PINHEIRO, L. C. A. **A nova remição de penas**: Comentários à Lei nº 12.433/2011. [s.l.] fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21100/a-nova-remicao-de-penas>. Acesso em: 01 dez. 2021.
158. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
159. PINHEIRO, L. C. A. **A nova remição de penas**: Comentários à Lei nº

- 12.433/2011. [s.l.] fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21100/nova-remicao-de-penas>. Acesso em: 01 dez. 2021.
160. NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.
161. Id, 2019.
162. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012**. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília: DPN, 2012.
163. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 dez. 2021.
164. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: CNJ, 2013.
165. SEGUNDA Chamada. Produção: O2 Filmes. Intérpretes: Débora Bloch, Paulo Gorgulho, Hermila, Guedes, Silvio Guindane, Thalita Carauta. Roteiro: Giovana Moraes, Máira Motta, Victor Atherino, Dino Cantelli, Marco Borges. São Paulo: Globo Play, 2019.
166. BRASIL, 2013, op. cit.
167. Id, 2013.
168. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012**. Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília: DPN, 2012.
169. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília: CNJ, 2013.
170. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 312.486, São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 09 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 09 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/HC-312.486-SP.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.
171. BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 9**: Execução penal. DJe nº 112/2008, p. 1, 20 jun. 2008. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2223/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2223/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 03 dez. 2021.
172. NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.
173. ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 139.
174. TRINDADE, C. M. O nascimento da prisão na Bahia: a casa de prisão com trabalho e as cadeias de salvador no século XIX. **Revista Eletrônica da Biblioteca Virtual Consuelo Pondé**, n. 2, out. 2015. Disponível em: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br/?artigos=artigo-o-nascimento-da-prisao-na-bahia>. Acesso em: 03 dez. 2021.
175. REIS, T.; ARCOVERDE, L. **Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo**. [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada>

- preso-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml. Acesso em: 03 dez. 2021.
176. REIS, T.; ARCOVERDE, L. **Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo.** [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presno-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2021.
177. SOUZA, P. V. N. C. S.; JABORANDY, C. C. M.; OLIVEIIRA, L. P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 3, n. 56, p. 248 - 269, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3598>. Acesso em: 29 nov. 2021.
178. Id, 2019.
179. Id, 2019.
180. BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2009, p. 56.
181. VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere:** reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPRESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.
182. MENDES, S. R. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14.
183. GUERRA, R. R. **A família no cárcere:** uma contribuição à crítica do método de cumprimento de pena criminal na APAC de Itaúna (MG). 2014. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2014. p.113-114. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134). Acesso em: 03 dez. 2021.
184. GUERRA, R. R. **A família no cárcere:** uma contribuição à crítica do método de cumprimento de pena criminal na APAC de Itaúna (MG). 2014. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2014. p.113-114. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1\\_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCSAL-1_166c6238d80c8b1a3231257c2d6c7134). Acesso em: 03 dez. 2021.
185. VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere:** reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPRESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.
186. SOUZA, P. V. N. C. S.; JABORANDY, C. C. M.; OLIVEIIRA, L. P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 3, n. 56, p. 248-269, jul. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3598>. Acesso em: 29 nov. 2021.
187. VIANA, N. N. **Mulheres e cárcere:** reflexões sobre o Conjunto Penal Feminino em Salvador – Bahia. Salvador, 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do



- Salvador – UCSAL, Salvador, 2015. Disponível em:  
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/126/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28IMPRESS%C3%83O%29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021.
188. BLUME, B. A. **Sistemas penitenciários em outros países**. [s.l.], 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 30 nov. 2021.
189. GOUVÊA, C. B. China e os campos de reeducação pelo trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3481, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23431>. Acesso em: 03 dez. 2021.
190. BLUME, 2017, op. cit.
191. ANTÔNIO, A. **A prisão mais humana do mundo fica na Noruega**, [s.l.], fev. 2015. Disponível em:  
<https://www.tsf.pt/multimedia/galeria/vida/interior/a-prisao-mais-humana-do-mundofica-na-noruega-em-imagens-4422727.html>. Acesso em: 03 dez. 2021.
192. BLUME, B. A. **Sistemas penitenciários em outros países**. [s.l.], 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 30 nov. 2021.
193. HC Brasil Editor. **Quais países investem mais em educação?** [s.l.], 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.hotcourses.com.br/study-abroad-info/city-focus/quais-paises-investem-mais-em-educacao/>. Acesso em: 03 dez. 2021.
194. NÓBREGA, M. **Educação: devemos gastar mais?** [s.l.], 6 mar. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/educacao-devemos-gastar-mais/>. Acesso em: 03 dez. 2021.
195. NOVO, B. N. **A educação prisional no Brasil**. [s.l.]. [20--?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-educacao-prisional-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 dez. 2021.

## APÊNDICE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Título da Pesquisa: A condição de vulnerabilidade feminina no cárcere: Um olhar da violação da integridade da mulher diante da estrutura do sistema prisional.

Nome do Pesquisador Principal ou Orientador(a): Geovane Mori Peixoto

Nome do(s) Pesquisadores assistentes/alunos: Hinara Costa Tinoco

**Natureza da pesquisa:** O Sra. (Sr.) está sendo convidada (o) a participar desta pesquisa que tem como finalidade investigar a condição fática da mulher dentro do cárcere, e quais os direitos são violados dentro desse sistema. Ao participar deste estudo a Sra (Sr) permitirá que o (a) pesquisador faça perguntas, e com o seu consentimento grave áudios – estes que serão transcritos, tire possíveis fotos e vídeos. A Sra (sr.) tem liberdade de se recusar a participar e ainda se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para a Sra (Sr.). A participação nesta pesquisa não traz complicações legais. Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos conforme Resolução no. 196/96 do Conselho Nacional de Saúde. Nenhum dos procedimentos usados oferece riscos à sua dignidade e todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente a pesquisadora, o orientador e a possível banca, terão conhecimento dos dados, e ao participar desta pesquisa a Sra (Sr.) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo traga informações importantes de forma que o conhecimento que será construído a partir desta pesquisa possa ser positivo para ambas as partes, onde pesquisador se compromete a divulgar os resultados obtidos. A Sra (Sr.) não terá nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem, caso não tenha nenhuma dúvida.

### Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa. Declaro que recebi cópia deste termo de consentimento, e autorizo a realização da pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

---

Nome do Participante da Pesquisa

---

Assinatura do Participante da Pesquisa

---

Assinatura do Pesquisador

---

Assinatura do Orientador